



Câmara

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.



233
Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Redenção
PUBLIQUE-SE

04.12.2010

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município, através da Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre prédios, instalações, equipamentos, produtos naturais ou industrializados, locais e atividades que, direta ou indiretamente, possam produzir casos de agravos à saúde pública ou individual.

Art. 2º - No desempenho das ações previstas no artigo anterior, serão empregados todos os meios e recursos disponíveis e adotados os processos e métodos científicos e tecnológicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo Governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentares aprovados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle e fiscalização em matéria de saúde.

Art. 3º - O município dedicará especial atenção ao aperfeiçoamento e modernização dos órgãos e entidades de vigilância sanitária, bem como capacitação de recursos humanos para promover a simplificação e a padronização de rotinas e dos métodos operacionais.

Art. 4º - Os serviços de Vigilância Sanitária deverão manter estreito entrosamento com os serviços de Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva,

Wart



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

TÍTULO II
VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - Todo alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja a origem, estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o município, serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades de vigilância sanitária competentes, estaduais ou municipais, nos termos desta Lei e da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da ação das autoridades federais e estaduais competentes e observada a Legislação pertinente, a autoridade sanitária municipal terá livre acesso a qualquer local onde haja fabricação, comercialização, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos, produtos alimentícios, matéria-prima alimentar, alimento in natura, alimento enriquecido, alimento dietético, tais como: armazéns, empórios, mercearias, depósitos de gêneros alimentícios, açougues, entrepostos de carne, mercados, supermercados. Leiterias, matadouros, charqueadas, fábricas, peixarias, entrepostos de pesca, padarias, fábricas de massas, fábricas de doces e conservas, cafés, restaurantes, bares, lanchonetes, torrefações de café, destilarias, fábricas de bebidas, cervejarias, fábricas de gelo, granjas leiteiras, entrepostos de leite, fábricas de laticínios, estabelecimentos industriais de carne, pescados e derivados, fábricas de produtos suínos de conservas e gorduras, triparias e graxarias, vendedores ambulantes.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS PARA ESTABELECIMENTOS
QUE COMERCIALIZAM ALIMENTOS

W. J. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 6º - Todo estabelecimento ou local destinado ao preparo, manipulação, acondicionamento, depósito e/ou venda de alimento, bem como todos demais de interesse da Saúde Pública Municipal aqui regulamentados e os que vierem a ser regulamentados através de normas técnicas, deverão possuir:

- I – alvará sanitário;
- II – carteira de saúde atualizada de todos os manipuladores;
- III – água corrente potável;
- IV- piso revestido de material liso, impermeável, resistente com inclinação suficiente para o escoamento de água servida;
- V – ralos com caixas sifonada;
- VI – pias e lavabos com sifão ou caixas sifonada;
- VII – recipiente com tampa, adequado para lixo;
- VIII – ventilação e iluminação adequadas;
- IV – armários com portas, para a guarda de vasilhames e demais utensílios, construídos ou revestidos internamente de material impermeabilizado, a critério da autoridade sanitária competente;
- X – higienizado e conservação geral;
- XI – câmaras, balcões frigoríficos ou geladeiras de capacidade proporcional à demanda, em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível, para conservação dos gêneros alimentícios de fácil deterioração;
- XII – recipientes de material inócuo, inatacável, sem ranhuras ou fragmentos para o preparo, uso e transporte de alimentos;
- XIII- processo de higienização adequado para toalhas;
- XIV – higienizado e desinfecção de copos, xícaras, pratos, talheres e demais utensílios similares.
- XV – barreiras que impeçam o acesso de roedores, insetos e outros animais que possam tornar os alimentos impróprios para o consumo humano;
- XVI – uniforme (gorro e avental de cor clara) para todos os manipuladores;
- XVII – todas as pessoas que manipulam alimentos devem ser encaminhadas a exame médico periódico.

Art. 7º - É proibido aos manipuladores terem contato com dinheiro, quando estiverem em atividade.

Art. 8º - Nos locais onde se preparam, beneficiam, acondicionam e comercializam alimentos é proibido:

- I – ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, fraudar ou falsificar alimentos;
- II – comunicação direta com residência;
- III – produtos, utensílios ou maquinários alheios às atividades;
- IV – presença de qualquer animal;
- V – varrer a seco;
- VI – estrados de madeira nos pisos dos banheiros, cozinhas, salas de manipulação, câmaras frias e atrás dos balcões do salão de vendas;
- VII – utilizar pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, rachados, gretados ou defeituosos;
- VIII – fumar quando estiver manipulando, servindo ou em contato com alimentos.
- IX – adaptações nas dependências que possam comprometer a qualidade dos alimentos.
- X – presença de objetos de uso de pessoal.

Art. 9º - Nos estabelecimentos onde se comercializam ou consumam alimento, só será permitida a comercialização de saneantes, desinfetantes e produtos

W. A. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



similares, quando os mesmos possuírem local apropriado e separado para a sua guarda, devidamente aprovados pela autoridade sanitária competente.

Art. 10 - Todas as dependências dos estabelecimentos constantes desta regulamentação deverão apresentar as suas paredes rebocadas e pintadas ou revestidas, a critério da autoridade sanitária.

**CAPÍTULO III
DOS SALÕES DE VENDAS/ SALAS DE CONSUMAÇÃO**

Art. 11 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis deste regulamento, os salões de venda e as salas de consumo deverão ter:

- I – paredes revestidas com material liso, impermeável, resistente e com cantos arredondados;
- II – teto de material adequado que permita uma perfeita higienização;
- III – balcões e mesas com tampos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não tóxico;
- IV – balcão expositor térmico para acondicionamento dos alimentos que necessitam de temperatura controlada, com termômetro visível;
- V – piso lavável, liso, impermeável, sem canaletas, com declividade recomendada e com ralo para esgotamento das águas de limpeza, salvo a juízo da autoridade sanitária competente.

**CAPÍTULO IV
DAS SALAS DE MANIPULAÇÕES**

Art. 12 - As cozinhas e/ou salas de manipulações deverão ter:

- I – paredes revestidas com material liso, de fácil limpeza, em cor clara, impermeável até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, e com cantos arredondados;
- II – teto liso, de material resistente, pintado em cor clara (esmalte sintético) que permita uma perfeita higienização;
- III – aberturas teladas de forma que não permita a entrada de insetos e roedores;
- IV – fogões providos de sistema de exaustores para impedir o super-aquecimento e a poluição do ar por gases de combustão e vapores oriundos da cocção dos alimentos;
- V – mesa de manipulação constituídas somente de pés e tampos, devendo estes serem feitos ou revestidos de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza;
- VI – piso de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e com cantos arredondados, com ralo para esgotamento das águas de limpeza;
- VII – água potável para o consumo individual, em condições higiênicas, (bebedouros de jato inclinado e guarda protetora ou similar), sendo proibido o uso de recipientes coletivos;
- VIII – pia com água corrente, acompanhada de sabão líquido sem cheiro e toalhas descartáveis, e sifão ligado à canalização de esgoto;
- IX – instalações especiais para a lavagem de louças, vasilhames e demais utensílios, sendo obrigatório o uso de água corrente e/ou de outros processos de desinfecção julgados pela autoridade sanitária;
- X – dispositivos especiais para a proteção das louças, vasilhas e demais utensílios, contra poeira e moscas, os quais deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- XI – portas providas de molas para o seu fechamento automático;
- XII – aberturas (janelas/portas) teladas.

§ 1º - É proibido a utilização de divisões de madeira como também, o revestimento de madeira nas paredes e pisos.

§ 2º - É obrigatório ter ponto de visualização nas salas, através de visor, permitindo ao usuário observar o preparo dos alimentos.

§ 3º - É proibida a permanência e/ou trabalho de manipuladores, na sala de manipulação, que apresentarem afecções cutâneas, respiratórias, oftálmicas ou outras que trouxerem riscos de contaminação aos alimentos.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 13 - Além das demais disposições constantes e aplicáveis a este regulamento, todos os estabelecimentos deverão possuir uma instalação sanitária (no mínimo) que deverá ter:

- I – paredes lisas, de fácil limpeza, em cor clara, revestidas com material impermeável até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) e o restante com pintura lavável;
- II – teto de material liso, pintado com esmalte sintético em cor clara, permitindo perfeita higienização;
- III – ante-sala adequada, impedindo ligação direta com outras dependências;
- IV – vaso sanitário, provido de sifão, com caixa de descarga automática externa;
- V – porta provida de braço mecânico;
- VI – piso de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, com ralos sifonados e dotados de tampa;
- VII – lavatório provido de material para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, proibindo-se o uso de toalhas coletivas;
- VIII – recipiente para lixo, com tampa acionada por pedal e provido de saco plástico;
- IX – manutenção de limpeza e ausência de quaisquer odores;
- X – ventilação e iluminação suficientes.

Art. 14 - Os estabelecimentos que possuírem mais de 20 (vinte) funcionários deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo.

CAPÍTULO VI
DOS DEPÓSITOS DE ALIMENTOS

Art. 15 – Os depósitos de alimentos deverão ter:

- I – estrados para sacarias, com os seguintes critérios:
 - a) Dimensões – a largura, ou um dos lados com 3 m (três metros) no máximo;
 - b) Altura entre o estrado e o piso de 20 cm (vinte centímetros) no mínimo;
 - c) Distância entre um estrado e a parede de 50 cm (cinqüenta centímetros) no mínimo;
 - d) I - Distância entre um estrado e outro de 50 cm (cinqüenta centímetros) no mínimo, quando houver mais de um estrado.

W. J. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- II – Paredes lisas, em cor clara com cantos internos arredondados, impermeabilizada até altura de 2 m (dois metros) e o restante com pintura lavável.
- III – Teto liso, de material resistente, pintado em cor clara, que permita uma perfeita higienização.
- IV – Piso de fácil limpeza.
- V- Ventilação e iluminação natural.
- VI- Gêneros alimentícios armazenados separados dos produtos tóxicos, de higiene e de limpeza.

**CAPÍTULO VII
DOS VESTUÁRIOS**

Art. 16 – Todo estabelecimento em que a atividade exija troca de roupas ou que seja imposto o uso de uniforme, o vestiário deverá ser dotado de:

- I – cômodos separados por sexo;
- II – paredes e teto pintados em cor clara, de material liso que permita uma perfeita higienização;
- III – portas providas de braço mecânico, para fechamento automático;
- IV – armários individuais para guarda de vestuários e bens pessoais;
- V – piso liso, resistente, impermeável e de fácil limpeza, com ralo de escoamento provido de sifão hidráulico;
- VI – abertura para ventilação natural.

**CAPÍTULO VIII
DOS AÇOUGUES, PEIXARIAS, DEPÓSITOS DE CARNES,
CASAS DE AVES ABATIDAS E CONGÊNERES**

Art. 17 – Os açougues, peixarias, casas de aves abatidas, casas de frios, depósitos de carnes, entrepostos de carnes e pescados, e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições destas normas que lhe são aplicáveis, deverão ter:

- I – porta abrindo diretamente para o logradouro público, assegurando ampla ventilação;
- II – área mínima compatível com a demanda e atividade;
- III – instalações frigoríficas em boas condições de uso;
- IV – cantos das paredes arredondados;
- V – ganchos de material inoxidável para sustentar a carne quando utilizados na desossa, bem como acondicionados em geladeiras ou balcões frigoríficos;
- VI – temperaturas com os seguintes parâmetros:
 - a) alimentos congelados – 18 graus Celsius negativos;
 - b) alimentos resfriados, carne fresca e seus derivados, leite pasteurizado e seus derivados máximo de 08 graus Celsius, no tempo de acordo com o produto e/ou tecnologia de fabricação;
 - c) pescados e frutos do mar – máxima de 2,0 graus Celsius;
 - d) frutas, legumes e verduras – recomenda-se 10 graus Celsius para maior vida útil;
- VII – pia com água corrente.

Art. 18 – É proibido aos estabelecimentos a que se refere este capítulo:

- I – salga e/ou qualquer outro tipo de tratamento que possa ser dado à carne, que não seja em recipiente de material liso, impermeável, resistente e de fácil limpeza;

W. J. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- II – uso da cor vermelha e matizes no revestimento dos pisos, paredes e tetos, bem como nos dispositivos de exposição de carnes e de iluminação;
- III – qualquer atividade industrial ou o abate de animais, ou qualquer outra atividade comercial;
- IV – comercio, ou depósito de carnes pré-moidas;
- V – uso de machado e machadinha, bem como o de cepo, para fracionamento de carnes;
- VI – permanência de carnes fora da refrigeração, devendo as mesmas permanecerem o tempo mínimo necessário para proceder a desossa;
- VII – comercialização de carnes, pescados, aves e derivados que não tenham sido submetidos a inspeção pela autoridade competente, sob pena de apreensão;
- VIII – depósito e exposição de carnes salgadas fora do recipiente telado à prova de insetos e outros animais;
- IX – manuseio de carnes e derivados pelo consumidor, devendo os mesmo serem manipulados somente por funcionários competentes;
- X – uso de amaciador de bifés;
- XI – manutenção da carne em contato com o gelo ou nos compartimentos a onde houver o mesmo.

Art. 19 – Os equipamentos, utensílios, instrumentos e recipientes dos estabelecimentos em questão devem obedecer as exigências sanitárias, higiênicas e tecnológicas.

Art. 20 – Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato, devem ser depositados em recipiente hermeticamente fechados, de material impermeável, e de superfície lisa, sob refrigeração e em local próprio.

Art. 21 – Os veículos para transporte, entrega e distribuição de carnes, pescados, e seus derivados deverão ser aprovados pela Vigilância Sanitária e possuir:

- I – Compartimento de carga completamente fechados e dotados de terma-isolante, observando as temperaturas previstas nestas normas;
- II – revestimento não corrosível, de superfície lisa e contínua;
- III – vedação para evitar o derrame de líquidos;
- IV – para o transporte de carcaças, metades e quartos, equipamentos de suspensão feitos de material não corrosível e colocados de tal maneira que a carne não possa tocar no assoalho;
- V – veículos com carrocerias fechadas e vedadas para transporte dos alimentos a que se refere esse artigo;
- VI – pescados transportados utilizando-se gelo picado, os quais deverão ser produzidos de acordo com as normas sanitárias, sob a condição de representar no mínimo 2/3 (dois terços) do peso total da mercadoria. A temperatura do produto deverá estar dentro das normas preconizadas;
- VII – acondicionamento de pescados em caixas de material não corrosível, liso e mantido em temperatura adequada.

Parágrafo Único – Somente é permitido o acondicionamento de peixe filetado em recipiente de material não corrosível e liso, ou em unidade de peso, ou quantidades em invólucros, pacotes e vasilhames originais dos estabelecimentos industriais e devidamente rotulados, mantendo as temperaturas preconizadas nesta norma.

Warc



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 22 – Dependendo da duração da viagem no transporte de pescados, a autoridade sanitária poderá exigir instalação de dispositivos de produção automática de frio a fim de manter a temperatura inicial e final da mercadoria.

Art. 23 – As peixarias que beneficiem o pescado devem dispor, obrigatoriamente, de dependências e instalações para descamação, esfolamento, evisceração e filetagem.

Parágrafo Único – Os equipamentos, utensílios, recipientes e instrumentos devem obedecer as exigências sanitárias, higiênicas e tecnológicas.

Art. 24 – As peixarias podem proceder a entrega dos pescados em domicílios, desde que observadas as exigências desta norma.

Art. 25 – Nas peixarias e entrepostos de pescados, é proibida a industrialização do pescado, inclusive a prensagem, cozimento e defumação, observando-se ainda que:

- I – a salga do pescado deverá ser feita em dependências especiais para esse fim.
- II – as peixarias poderão comercializar produtos de pescados industrializados, desde que oriundos de estabelecimentos licenciados para tal finalidade;
- III – é proibido a abertura e o fracionamento de embalagens de pescados pré embalados e congelados.

Art. 26 – O pescado deve ser mantido sob refrigeração ou congelamento, conforme o caso, em dispositivo dotado de produção automática de frio, observando as temperaturas preconizadas nesta norma.

Art. 27 – É expressamente proibido manter o pescado em exposição fora dos locais que preencham as exigências desta norma, podendo permanecer fora do local somente o tempo necessário para sua limpeza, descamação, esfolamento, evisceração ou filetagem.

Art. 28 – O pescado com vísceras só pode ser comercializado congelado.

Art. 29 – Não será permitido o recongelamento.

CAPÍTULO IX
DOS BARES, LANCHONETES, PASTELARIAS, CERVEJARIAS,
RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS,
PIZZARIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES.

Art. 30 – Além das disposições contidas nesta norma para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios e similares, bares, cafés, lanches, restaurantes, botequins e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I – Paredes da sala de manipulação e seus anexos, revestidas até a altura mínima de 2m (dois metros) com azulejos ou similares;
- II – sala de manipulação compatível com a demanda e atividade, e equipamentos para a retenção de gordura (cúpula, exaustor, etc.);
- III – paredes dos salões de consumo, revestidas de material impermeável até a altura mínima de 2m (dois metros), e em cor clara;
- IV – paredes das despensas e adegas, com altura mínima de 2m (dois metros)
- V – aberturas para o exterior das salas de manipulação, copas, despensas e sanitários telados;

Wor



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- VI – sanitários separados por sexo, com acessos independentes, com vaso sanitário e lavatório;
- VII – toalhas de mesa e guardanapos, substituídos por outros rigorosamente limpos, logo após a sua utilização por cada consumidor,
- VIII – estufa para exposição ou guarda de produtos, que devem ser mantidos em temperatura acima de 60 graus Celsius, quando for o caso.

Art. 31 – Os produtos perecíveis (a serem consumidos em 24 horas) deverão permanecer à temperatura máxima de 6 graus Celsius. Os que serão consumidos em período mais prolongado deverão ser submetidos ao congelamento, observando as temperaturas preconizadas nesta norma.

Art. 32 – Os estabelecimentos comerciais de alimentos poderão utilizar, na parte destinada ao público, revestimento especiais para fins decorativos, quando mantidos higienizados, com instalações sobre superfície adequada e aprovadas previamente pela Vigilância Sanitária.

Art. 33 – É facultado aos estabelecimentos que preparam ou sirvam refeições, o atendimento em mesas instaladas em recinto aberto em áreas exteriores, porém contíguas ao prédio, observadas as seguintes condições:

- I – devem ter licença do órgão municipal competente;
- II – o piso do local deve ter revestimento, lavável e ser convenientemente drenado;
- III – as instalações de cozinhas, copas, lavatórios e outras dependências do estabelecimento devem obedecer as metragens das normas sanitárias vigentes.

Art. 34 – O suporte utilizado para exposição de copos deverá ser de material inoxidável.

CAPÍTULO X
DAS QUITANDAS, BOMBONIERES, PANIFICADORAS,
CONFEITARIAS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art. 35 – As bombonieres, panificadoras, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além das disposições preconizadas nesta norma, deveram ter:

- I – dependências separadas para manipulação, no caso de estabelecimentos que mantêm seção industrial;
- II – paredes lisas, de fácil limpeza, em cor clara e revestidas de material impermeável até a altura de 2m (dois metros) e o restante em pintura lavável;
- III – recipiente com tampa, revestido internamente com material impermeável, para a guarda de farinha, açúcar, fubá, sal e congêneres;
- IV – amassadeiras mecânicas, restringindo-se a manipulação no preparo de massas;
- V – recipientes ou balcões adequados, vedados, para a guarda e depósito dos produtos postos à venda;
- VI – todos os equipamentos e utensílios em boas condições de conservação e higiene.

Art. 36 – Os fornos, as máquinas e as caldeiras serão instaladas em compartimentos especiais, devendo possuir isolamento térmico e acústico aprovados pela autoridade sanitária em consonância com a legislação ambiental vigente.

Wax



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 37 – O transporte e a entrega de Pães, biscoitos e similares deverão ser feitos em recipientes adequados e protegidos.

Art. 38 – As massas de secagem e os alimentos, após saírem do forno, deverão ficar sobre prateleiras protegidos de sujidades, insetos, roedores e outros animais.

**CAPÍTULO XI
DAS CASAS DE FRUTAS, QUIOSQUES E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 39 – As frutarias, quiosques e estabelecimentos congêneres, observando as disposições desta norma, deverão ter ainda:

- I – paredes lisas, de fácil limpeza, em cor clara e revestidas de material impermeável até a altura mínima de 2m (dois metros), e o restante com pintura lavável.
- II – instalação de pia com água corrente e potável, para higienização de utensílios, sendo que a parede da pia deverá ser revestida de material impermeável (azulejo ou similar), resistente e em cor clara.

Art. 40 – Os quiosque, quando construídos de madeira, deverão ter suas paredes sem frestas e pintadas com tinta de cor clara e impermeável (esmalte sintético).

Art. 41 – É proibido nas frutarias, quiosques e estabelecimentos congêneres, além das disposições contidas nestas normas, ter:

- I – frutas esmagadas, fermentadas ou germinadas;
- II – produtos hortifrutigranjeiros deteriorados;
- III – hortaliças procedentes de hortas irrigadas com água poluída ou adubados com dejetos humanos.

Art. 42 – As bancas para o comércio e exposição de hortifrutigranjeiros, deverão ser impermeabilizadas com material liso, resistente e de fácil limpeza.

**CAPÍTULO XII
DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS**

Art. 43 – Os mercados e supermercados, além das disposições desta norma que lhe foram aplicáveis, devem ainda ter:

- I – paredes revestidas com material liso, de fácil limpeza, em cor clara e impermeável até a altura de 2 m (dois metros)- onde ocorrer fracionamento, preparo e/ou consumo;
- II – portas e janelas em número suficiente, com dimensões que permitam franca ventilação, e com dispositivo para impedir a entrada de roedores e de insetos;
- III – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuárias e de lavagem;
- IV – área suficiente para estocagem, acondicionamento, depósito de alimentos e produtos, embalagens vazias e utensílios de limpeza;
- V – câmaras de congelamento ou refrigeração para alimentos de fácil deterioração, em temperatura ideal, de acordo com a natureza do produto e conforme a norma técnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 44 – Os pisos dos mercados e supermercados devem ser convenientemente higienizados, por método que não levante poeira e quantas vezes se fizerem necessárias.

§ 1º - Terminada a jornada diária de trabalho deverá ser iniciada imediatamente a limpeza do piso, bem como do equipamento utilizado.

§ 2º - Deverão ser usados recipientes de fácil limpeza para coleta de lixo e detritos, devendo ser dispostos em locais adequados, sendo removidos para local apropriado por ocasião da limpeza geral diária ou sempre que necessária, enquanto aguarda destino definido.

CAPITULO XIII
DOS TRAILERS, COMÉRCIO AMBULANTE DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E CONGÊNERES

Art. 45 – Os trailers, comércio ambulante de produtos alimentícios e congêneres estarão sujeitos às disposições desta regulamentação, no que couber especificamente ao disposto neste capítulo.

Art. 46 – No comércio de ambulante somente será tolerada a comercialização de alimentos que não ofereçam riscos ou inconvenientes de caráter sanitário.

Art. 47 – É tolerada a venda ambulante de:

- I – frutas e hortaliças;
- II – pipoca, centrifugação de açúcar, milho verde, churros, churrasquinho, cachorro quente, desde que em equipamento aprovado pelo órgão sanitário competente;
- III – balas, caramelos, goma de mascar e seus similares, bombons, chocolates em tabletes e similares, biscoitos e produtos de confeitarias, exceto os recheados com ovos;
- IV – outros alimentos de consumo imediato, desde que higienicamente preparados e assim conservados e vendidos, a critério da Vigilância Sanitária.

Art. 48 – Fica proibida a venda de frutas descascadas ou fracionadas, bem como de hortaliças cortadas, exceto as que possam ser ingeridas com prévia cocção.

Art. 49 – Os demais produtos alimentícios devem ser colocados ao consumo acondicionados por unidade de peso ou quantidade em invólucros, pacotes ou vasilhames originais dos estabelecimentos comerciais ou industriais, devidamente comprovada a sua procedência.

Art. 50 – A preparação, beneficiamento, fracionamento e confecção ambulante de alimento para a venda imediata, bem como os serviços de lanches rápidos serão tolerados, desde que observadas, as seguintes condições:

- I – ocorrer em veículo motorizados ou não, com espaço interno suficiente para a permanência do manipulador, providos de reservatório adequado para suprimento de água corrente, instalações de copa-cozinha e balcão para servir ao público;
- II – o compartimento do condutor, quando for o caso, deve ser isolado dos compartimentos do trabalho, sendo proibida a utilização do veículo como dormitório;
- III – utensílios e recipientes, para utilização pelo consumidor, devem ser descartáveis;

W. J. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- IV – alimentos, substâncias, insumos ou outros, deverão ser depositados, manipulados, eventualmente aquecidos ou cozidos no interior do veículo;
- V – alimentos que ofereçam riscos deverão ser guardados em dispositivos frigoríficos, providos de aparelhagem automática de produção de frio, suficiente para mantê-los nas temperatura exigidas; no caso de serem servidos quente, se for necessário, fazer uso de estufa;
- VI – utensílios, recipientes e instrumentos de trabalho deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, mediante freqüentes lavagens com água corrente e descontaminação com água fervente ou solução desinfetante apropriada;
- VII – mãos dos manipuladores deverão ser mantidas asseadas e lavadas freqüentemente, não podendo entrar em contato com dinheiro;
- VIII – é vedada a utilização de produtos de origem animal e seus derivados de fabricação caseira;
- IX – águas servidas deverão receber destino adequado.

CAPÍTULO XIV
DOS ARMAZÉNS, MERCEARIAS, EMPÓRIOS, DEPÓSITOS DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS, ATACADISTAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS E
ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 51 – Os armazéns, mercearias, empórios, depósitos de gêneros alimentícios, atacadistas, distribuidoras de bebidas e estabelecimentos congêneres, além das demais disposições desta norma que lhes foram aplicáveis, deverão ter paredes lisas, de fácil limpeza, em cor clara, revestidas de material impermeável até a altura de 2 m (dois metros) e o restante, incluindo o teto, pintado com esmalte sintético.

Art. 52 – É proibido nos depósitos de alimentos atacadistas e distribuidoras de bebidas:

- I – expor à venda ou ter em depósitos, substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso, que poderão confundir-se com gêneros alimentícios ou bebidas;
- II – Comercialização de alimentos e/ou bebidas fracionadas.

Art. 53 – Aos armazéns, mercearias, empórios, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, que façam o armazenamento, fracionamento ou venda de alimentos, aplicam-se as exigências desta norma citadas no artigo 45 e mais as seguintes determinações:

- I – possuir instalações e equipamentos adequados para o depósito e/ou comercialização dos gêneros alimentícios;
- II – dispor de aparelhagem automática de refrigeração quando depositarem ou comercializarem alimentos que necessitem de conservação a baixa temperatura;
- III – somente comercializar carnes e vísceras, inclusive de aves e pequenos animais de abate, quando previamente fracionadas e embaladas em açougues e estabelecimentos industriais, licenciados e com Rotulagem indicativa de sua procedência;
- IV – somente comercializar pescado quando previamente embalados e congelados em estabelecimentos industriais licenciados, com Rotulagem indicativa de sua procedência, mantido permanentemente em dispositivo de refrigeração, destinado unicamente para alimento desta natureza e tipo;
- V – é proibido o depósito e comercialização de aves e outros pequenos animais vivos;
- VI – não podem confeccionar ou servir refeições, incluindo-se nesta proibição a preparação de produtos alimentícios liquidificados, refrescos e sorvetes;
- VII – é proibido produzir bebidas alcóolicas;

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

VIII – a venda de carvão e lenha só será permitida quando o estabelecimento dispuser de depósitos adequados;

Art. 54 – Os depósitos, entrepostos e grandes armazéns, frigoríficos ou não, só poderão aceitar para conservação ou depósito, os gêneros alimentares que estejam em perfeitas condições sanitárias.

Art. 55 – Os gêneros alimentícios devem ser dispostos separados por espécie, em pilhas afastadas das paredes e entre si por corredores, a fim de facilitar a limpeza, movimentação das mercadorias, inspeção e retirada de amostras.

Art. 56 – Os estabelecimentos são obrigados a manter o registro dos estoques, de modo a facilitar o controle da procedência e do tempo de armazenamento.

CAPÍTULO XV
DAS FEIRAS LIVRES, FEIRAS DE COMIDAS TÍPICAS,
FEIRAS DE ARTE E ARTESANATO, E SIMILARES

Art. 57 – Além das demais disposições constantes e aplicáveis desta norma, os estabelecimentos acima enumerados deverão obedecer as exigências constantes dos artigos abaixo relacionados.

Art. 58 – Todos os alimentos expostos à venda nos estabelecimentos mencionados neste capítulo devem estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares chuvas e outras intempéries, ficando proibido estocá-los diretamente sobre o solo.

Art. 59 – Nestes estabelecimentos é permitida a venda e varejo de produtos hortifrutigranjeiros e, subsidiariamente, de outros alimentos, observadas as seguintes exigências:

- I – devem ser refrigerados nas temperaturas exigidas, os alimentos obrigados a este tipo de conservação;
- II – a comercialização de carnes, pescados e derivados, produtos de laticínios passíveis de refrigeração será permitida, desde que acondicionados em expositores com proteção contra moscas, poeira, sol e dispostas de modo que o consumidor não manipule os produtos;
- III – veículos, barracas e balcões para comercialização de carnes ou pescados, devem dispor de reservatório suficiente para abastecimento de água corrente;
- IV – somente poderão ser comercializadas carnes provenientes de matadouros licenciados pelo serviço de Inspeção executado por profissionais competentes;
- V – a carne somente poderá ser transportada em caixas plásticas, sem frestas, coberta com plástico transparente. Não é permitido o transporte em carros abertos, recobertos com folhas, lona, saco para lixo e similares;
- VI – não é permitido o uso de cepo, machado e amaciador de carne;
- VII – a carne somente poderá ser embalada em saco plástico transparente;
- VIII – mesas ou locais onde se manipulem a carne deverão ter as superfícies impermeabilizadas;
- IX – manipulador deve usar uniforme completo (jaleco e gorro) de cor clara, e ter as mãos sempre limpas e sem ferimentos;
- X – é proibido ao manipulador o manuseio de dinheiro;

W. J. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- XI – as bancas deverão ser padronizadas, aprovadas pela autoridade sanitária competente.

TÍTULO III
ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA, DE PRODUTOS E
SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 60 - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o Município de Redenção, rege-se por esta norma técnica e normas supletivas que forem baixadas.

Parágrafo Único - Para efeito desta norma técnica, considera-se:

- I - EMPRESA – Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária ou comércio, venda, fornecimento e/ou distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para efeitos legais às unidades dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado do Pará e seus municípios incumbidos de serviços correspondentes.
- II - ESTABELECIMENTO – Unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- III - FARMÁCIA – Estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar, ou de qualquer outra equivalente na assistência médica.
- IV - DROGARIA – Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.
- V - ERVANARIA OU HERBANÁRIO – Estabelecimento que realiza a dispensação de plantas medicinais.
- VI - POSTO DE MEDICAMENTO E UNIDADE VOLANTE – Estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento à localidade desprovida de farmácia ou drogaria.
- VII - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS – Setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

W. J. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

- VIII - DISPENSAÇÃO – Ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.
- IX - DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR - Empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.
- X - PRODUTOS DIETÉTICOS – São aqueles especialmente formulados e/ou produzidos de forma que sua composição atenda necessidades dietoterápicas específicas de pessoas com exigências físicas, metabólicas, fisiológicas e/ou patológicas particulares.
- XI - DROGA – Substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.
- XII - MEDICAMENTO – Produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, ou para fins de diagnóstico.
- XIII - INSUMO FARMACÊUTICO – Droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada à emprego em medicamento, quando for o caso, e seus recipientes.
- XIV - CORRELATO – Substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva; à higiene pessoal ou do ambiente; à fins diagnósticos e analíticos; aos cosméticos e perfumes; e ainda aos produtos dietéticos, ópticos, de acústica medica, odontológicos e veterinários.
- XV - LABORATÓRIO OFICIAL – O laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados e do Distrito Federal, com competência delegada através de convenio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- XVI - ANÁLISE FISCAL – A efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro.
- XVII - DENOMINAÇÃO GENÉRICA – Denominação de um princípio ativo ou fármaco, adotada pelo Ministério da Saúde ou, em sua ausência, da Denominação Comum Internacional especial, para ser dada ao consumo em embalagem original, com finalidade terapêutica ou profilática.
- XVIII - ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE – Órgão de fiscalização do Ministério de Saúde, do Estado do Pará e/ou do Município.
- XIX - ESPECIALIDADE FARMACÊUTICA – São todas as formas farmacêuticas de fórmulas invariáveis com denominação especial, para ser dada ao consumo em embalagem original, com finalidade terapêutica ou profilática.

Wass



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 61 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação e/ou exportação somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde através do órgão sanitário competente.

Art. 62 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos será dirigido pelo representante legal da empresa, ao representante legal do órgão sanitário fiscalizador competente e instruído com:

- I - prova de constituição da empresa;
- II - prova de relação contratual entre a empresa e o farmacêutico responsável técnico, se este não integrar a empresa, na qualidade de sócio;
- III - prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedida pelo Conselho de Farmácia do Estado do Pará - C.R.F./PA.

§ 1º - O pedido de licença mencionada no "caput" deste artigo deverá ser vistado no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, juntamente com os documentos mencionados nos seus incisos I, II e III. Será dispensado este visto, desde que seja apresentado o comprovante de quitação da unidade, a Carteira Profissional e a Carteira de Trabalho do responsável técnico, devidamente, preenchida.

§ 2º - No documento que prova a constituição da empresa, deverá ser descrito o objetivo social de cada estabelecimento.

§ 3º - Os postos de medicamentos e unidades volantes não poderão atuar conforme o descrito no parágrafo 1º deste artigo, sendo o seu pedido de licença liberado somente após o preenchimento dos requisitos previstos no capítulo VI.

§ 4º - As farmácias e drogarias deverão apresentar; junto com o pedido de licença, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 5º - Tratando-se de herbanários ou ervanárias o pedido de licença será acompanhado da prova de constituição da empresa.

§ 6º - A liberação da licença será ainda condicionada ao atendimento no disposto nesta norma, no que se refere às instalações físicas e das normas supletivas que forem baixadas.

Art. 63 - A licença será válida até 30 de abril de cada ano, para renovação.

§ 1º - A renovação da licença se dará após a inspeção local, realizada pela autoridade sanitária competente.

W. D. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 2º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação, antes do término do prazo da licença, considerar-se-á automaticamente prorrogada até a data da decisão.

Art. 64 - O prazo de validade da licença ou de sua revalidação não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento. Sendo obrigatória a comunicação dos fatos referidos ao órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art. 65 - A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta ou de sua revalidação. Mas, ficará condicionado à prévia aprovação do órgão competente e ao atendimento do disposto nos capítulos desta norma, acerca das instalações físicas e das normas supletivas que forem baixadas.

Art. 66 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias terá sua licença cancelada.

Parágrafo Único - O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente.

Art. 67 - As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente da vigilância sanitária.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a sanção será imposta em decorrência de processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário, no qual se assegure ampla defesa aos responsáveis.

**CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO**

Art. 68 - O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos é privativo dos estabelecimentos devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida à:

- I - farmácia,
- II - drogaria,
- III - dispensário de medicamento,
- IV - posto de medicamento e unidade volante.

§ 1º - É igualmente privativo dos estabelecimentos enumerados nos incisos I, II e IV deste artigo, a venda de produtos dietéticos. E são de livre comércio a venda dos produtos dietéticos que não contenham substâncias medicamentosas.

§ 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos somente poderão comercializar as seguintes categorias de alimentos:

- a) Alimentos para fins especiais;
 - para desportistas e atletas
 - adoçantes dietéticos
 - sucedâneos do sal (sal hipossódico)
 - para dietas enterais



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



▪ dietéticos, destinados a fins dietoterápicos específicos, prescritos profissionais (médicos e/ou nutricionistas)

- b) Complementos e suplementos nutricionais;
- c) Alimentos para lactentes, sucedâneos (substitutos) do leite materno;
 - leites infantis modificados
 - leite em pó integral

§ 3º - É vedado às drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, o comércio dos seguintes alimentos:

- bebidas alcoólicas,
- leites pasteurizados, "in natura", esterilizados ou outros derivados do leite na forma líquida.

Art. 69 - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos abrange as unidades congêneres do serviço público, civil, militar, entidades autárquicas, paraestatais e associações privadas de qualquer natureza, unidades similares privativas de instituições particulares, hospitalares ou de qualquer outra natureza, inclusive as de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos e ainda os estabelecimentos não especializados.

Art. 70 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética; produtos utilizados para fins analíticos; de higiene pessoal ou de ambiente; de cosméticos e perfumaria, tendo-se em observância a legislação específica federal e a supletiva, pertinente ao Estado do Pará.

Parágrafo Único: Será permitido às drogarias a venda de produtos homeopáticos desde que acondicionados em suas embalagens originais.

Art. 71 - Os medicamentos e substâncias farmacêuticas tão logo expirem a validade deverão ser relacionados em três vias, assinados pelo farmacêutico e pelo proprietário do estabelecimento, e encaminhados órgão sanitário competente, para a devida inutilização.

Parágrafo Único - Serão apreendidos pelo órgão competente os medicamentos e substâncias farmacêuticas que estiverem expostos nos estabelecimentos farmacêuticos, sem estarem lacrados e identificados de forma visível como "Produto vencido, para posterior descarte".

Art. 72 - É privativo das farmácias e das ervanárias o comércio de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

- I - se verificado o acondicionamento adequado;
- II - se indicada a classificação botânica correspondente a do acondicionamento, que deve ser aposto em etiqueta ou impresso na respectiva embalagem;
- III - se observada a legislação federal em vigor.

Art. 73 - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, disporem de medicamentos anódinos, que não dependem de receita médica e que constem de relação elaborada pelo Ministério da Saúde.

W. J. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Parágrafo Único – Fica vedada a comercialização de especialidades farmacêuticas, inclusive as constantes da lista de anódinos, em supermercados, mercearias e congêneres.

Art. 74 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde, ou órgão delegado pelo Ministério da Saúde no Estado do Pará.

§ 1º - Todos os estabelecimentos de dispensação de medicamentos deverão dispor, em local visível e de fácil acesso, a lista de medicamentos correspondentes às denominações genéricas, e os seus correspondentes de nome e/ou marca.

§ 2º - As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que seja garantida a qualidade e a eficácia terapêutica originais dos produtos, observando ainda as seguintes condições:

- I – que o fracionamento seja efetuado pelo farmacêutico;
- II – que a embalagem mencione os nomes do produto fracionado, dos responsáveis técnicos pela fabricação e pelo fracionamento, o número do lote e o prazo de validade.

§ 3º - É vedado o fracionamento de medicamentos, sob qualquer forma, em drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes.

§ 4º - É vedado aos estabelecimentos farmacêuticos de dispensação de medicamentos o comércio de produtos, a prestação ou intermediação de serviços não mencionados nesta norma técnica, sem autorização do órgão sanitário competente.

Art. 75 - É vedado em drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, a presença de amostra grátis, produtos de distribuição gratuita por órgão oficial e medicamentos de uso exclusivamente hospitalar.

Parágrafo Único – Os medicamentos referidos neste artigo, que forem encontrados nas farmácias, drogarias, postos de medicamentos ou socorros farmacêuticos, serão apreendidos pelo serviço de fiscalização, encaminhados aos órgãos sanitários competente, e os responsáveis estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 76 - É vedada às farmácias e demais estabelecimentos farmacêuticos por qualquer processo ou artifício, fazer propaganda de médico, odontólogo ou outro profissional afim.

Parágrafo Único – A distribuição de cartões de consulta, ou o emprego de qualquer outro meio de induzir clientela, constitui infração sanitária, ficando os responsáveis por este estabelecimento sujeitos as penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 77 - É vedada às drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos de dispensação, o comércio de inseticidas, raticidas, desinfetantes e congêneres, cigarros e afins.

Art. 78 - As drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos deverão obedecer às seguintes disposições:

W. Art.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- I – ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- II – ter assistência do responsável técnico (farmacêutico) durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento;
- III – ter instalações de alvenaria, independentes, com aparelhos que satisfaçam os requisitos técnicos de acondicionamento e dispensação, possuindo no mínimo dependências destinadas a:
 - a) salão de venda, mostruários e entrega de produtos,
 - b) local para aplicação de injeções, sendo o mesmo facultativo,
 - c) instalações sanitárias de funcionários sem comunicação direta com as demais dependências, separadas por sexo e em numero suficiente, com toalha de papel descartável, dispensador de sabão líquido e braço mecânico para a porta;
- IV – ter em todas as dependências ventilação e iluminação adequadas, atendendo aos preceitos sanitários pertinentes;
- V – ter pisos lisos, de material resistente, lavável e dotado de ralo fechado para o escoamento;
- VI – ter o forro de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, em cor clara;
- VII – pé direito mínimo de 3m;
- VIII – ter as paredes revestidas de material liso, resistente, impermeável em cor clara;
- IX – ter pia com água corrente, filtro ou equivalente;
- X – manter termômetro de máxima/mínima e registro escrito do controle de temperatura interna do estabelecimento;
- XI – as drogarias deverão possuir área mínima de 20m².

Art. 79 - A autorização para instalação de drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos deverá obedecer ainda as seguintes condições:

- I – o local não poderá servir de passagem obrigatória ou de acesso à residência ou qualquer outro estabelecimento comercial;
- II – não será permitida a instalação em locais que possam sofrer a influencia de vapores, gases químicos, temperatura elevada, radiações e outras fontes de poluição.

Art. 80 - Os estabelecimentos farmacêuticos de dispensação e distribuição deverão possuir aparelho de refrigeração exclusivo para a conservação de produtos e substâncias farmacêuticas que necessitem dessa conservação.

Parágrafo Único – O aparelho de refrigeração deverá possuir termômetro para averiguação de temperatura, que deverá ser registrada diariamente em livro específico, pelo responsável técnico.

Art. 81 - Os rótulos dos medicamentos dispensados deverão conter obrigatoriamente os dados:

- I – nome do estabelecimento farmacêutico, CNPJ e endereço completo.
- II – nome e número da inscrição do responsável técnico (farmacêutico)
- III – nome do medicamento
- IV – posologia
- V – data de dispensação.

Art. 82 - As drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos congêneres deverão ter local próprio para lavar pano de limpeza (do chão). Fica vedado o uso das pias do banheiro e do cômodo de injeção para tal fim.

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 83 - O proprietário, o responsável técnico e os auxiliares técnicos deverão fazer uso de uniforme de cor clara, fechado, em condição higiênica e portar crachá de identificação.

Art. 84 - Os postos de medicamentos ou socorros farmacêuticos, dispensários, distribuidoras, depósitos e similares, satisfarão as disposições relativas ao descrito no artigo 73º, nos compartimentos e detalhes comuns.

Art. 85 - É vedado ainda às drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos congêneres:

- I - ter telhado de fibra de amianto e folha de zinco, mesmo com forro;
- II - ter teto sem forro;
- III - fazer testes com medicamentos a base de penicilina;
- IV - prestar serviços de curativo, fazer aerossol, medir pressão arterial e usar abaixadores de língua para fins diagnósticos;
- V - intermediar receitas de medicamentos magistrais e oficiais;
- VI - manter produtos farmacêuticos acondicionados fora da temperatura ideal de conservação e sem registro da temperatura ambiente.

Art. 86 - Será permitido prestar serviços de curativo, aerosol, medir pressão arterial nos estabelecimentos farmacêuticos, desde que sejam atendidos as seguintes exigências:

- I - estes procedimentos somente poderão ser executados pelo farmacêutico;
- II - ter instalações específicas para tal fim;
- III - obedecer o disposto na legislação em vigor para lavagem, desinfecção e esterilização de materiais e ambiente.

**CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DE INJETÁVEIS**

Art. 87 - É facultado à farmácia ou drogaria o serviço de atendimento ao público para aplicação de injetáveis, sob a responsabilidade do profissional habilitado.

§ 1º - O profissional habilitado a que se refere este artigo é o farmacêutico ou o profissional que apresentar certificado de habilitação expedido pela Secretaria de Educação e Cultura (MEC), Conselho Regional de Enfermagem ou por instituição legalmente competente.

§ 2º - As injeções realizadas nas farmácias e drogarias só poderão ser ministradas pelo farmacêutico responsável ou por profissional habilitado, com autorização expressa do farmacêutico, preenchidas as exigências legais.

§ 3º - O farmacêutico responsável deverá manter o estabelecimento livro ata ou similar para registro de receitas de injetáveis, cujas páginas serão visadas pelo órgão sanitário competente. Os dados repassados ao referido livro deverão ser legíveis, sem rasuras e constar de:

- a) data
- b) nome do paciente
- c) endereço completo
- d) nome do medicamento administrado, sua concentração, via de administração, lote, data de fabricação e prazo de validade do fabricante
- e) nome do prescritor e n.º CRM,

W. M. C.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



f) assinatura do farmacêutico ou profissional habilitado, responsável pela aplicação do injetável.

§ 4º - As farmácias ou drogarias, referidas no "caput" deste artigo, receberão certificado de autorização do órgão sanitário competente para aplicar injetáveis.

§ 5º - Estes estabelecimentos autorizados deverão afixar cartaz sobre injetáveis, com os dizeres na legislação em vigor.

§ 6º - Para efeito deste artigo, as farmácias e drogarias deverão ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes:

- I - uso exclusivo de material descartável.
- II - Acondicionar os materiais perfuro - cortantes usados em recipientes rígidos ou resistentes, e a seguir encaminhá-los junto com os outros resíduos do estabelecimento ao destino final de acordo com o artigo 84º.
- III - Ter paredes e teto revestidos de material liso, lavável, resistente, impermeável e em cor clara.
- IV - Ter no cômodo de injeção:
 - a) armário e bancada de material liso, lavável, resistente de fácil limpeza;
 - b) pia com água corrente, exclusiva para lavagem das mãos;
 - c) frasco contendo álcool a 70% devidamente datado, conforme procedimentos escritos, adotados pelo estabelecimento, para antissepsia das mãos e do local de aplicação, e frasco com algodão seco;
 - d) dispensador de sabão líquido, para lavagem das mãos;
 - e) toalha de papel descartável;
 - f) cesto com tampa acionada e a pedal com saco plástico para coleta de lixo;
 - g) recipiente rígido ou resistente para coleta de perfuro -cortantes;
 - h) cadeira com porta - braço.
- V - Estar o aplicador de injeção devidamente paramentado com avental e luvas, quando for o caso.
- VI - Ter procedimentos escritos para aplicação de injetáveis, em local visível.
- VII - Ter procedimentos escritos para limpeza e acondicionamento de lixo.
- VIII - Manter em maleta medicamentos de emergência e estojo de primeiros socorros relativos à aplicação de injetáveis.
- IX - Afixar em local de fácil visualização, uma lista contendo telefones e endereços do serviço de atendimento médico de emergência ou resgate.
- X - Afixar em local de fácil visualização, placa com o nome do farmacêutico responsável técnico, os telefones do órgão sanitário de fiscalização competente e do Conselho Regional da Farmácia.

Art. 88 - Os medicamentos injetáveis, retirados de suas embalagens originais, sem bula, sem data de fabricação e validade, estarão sujeitos à apreensão.

CAPÍTULO V DO ACONDICIONAMENTO DO LIXO

Art. 89 - Os estabelecimentos farmacêuticos deverão possuir recipiente próprio para coleta do lixo farmacêutico e ainda obedecer legislação específica sobre o assunto.

§ 1º - O recipiente para coleta interna de materiais perfurocortantes deverá ser de material rígido ou resistente, obedecendo a legislação e normas de segurança para coleta de produtos descartáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§ 2º - O recipiente deverá ser colocado até o momento da coleta em abrigo externo provisório, com identificação feita por símbolo de resíduos de serviços de saúde e letreiro "Lixo Farmacêutico", ambos em cor vermelha.

**CAPITULO VI
DOS POSTOS DE MEDICAMENTOS
OU SOCORROS FARMACÊUTICOS.**

Art. 90 - O posto de medicamento destinado ao atendimento das populações de localidades desprovidas de farmácias e drogarias, podendo ser concedida a licença para a venda de produtos farmacêuticos, a título precário, a quem se habilitar na forma da lei.

Art. 91 - Os estabelecimentos denominados "Postos de Medicamentos", "Socorros Farmacêuticos", a título precário, poderão ser licenciados em numero de 02 (dois) para cada localidade, a critério da autoridade fiscalizadora da profissão farmacêutica, atendendo aos interesses e ao bom atendimento à população onde, em um raio de 06 (seis) quilômetros de distancia, não houver estabelecimento farmacêutico devidamente licenciado com responsável técnico habilitado.

Art. 92 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior funcionarão com licença a título precário, sem necessidade de assistência técnica, perdendo automaticamente a sua validade por ocasião do licenciamento de farmácia dentro do referido raio de 06 (seis) quilômetros ou quando da fixação de residência do profissional farmacêutico na localidade.

Art.93 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo só poderão comercializar medicamentos industrializados em suas embalagens originais, sendo terminantemente proibida a venda de produtos farmacêuticos sujeitos a regime de controle especial, com entorpecentes ou equiparados, psicotrópicos e outros conforme determina a legislação federal específica ou supletiva que vir ser baixada.

Art. 94 - Ficam sujeitos ao cancelamento da licença sanitária os estabelecimentos citados no presente capítulo que se dispuserem a proceder manipulação de fórmulas farmacêuticas de qualquer espécie.

Art. 95 - A licença para funcionamento destes estabelecimentos só será concedida após aprovação, mediante processo para tal finalidade, onde será exigida a seguinte documentação:

- I – requerimento ao órgão sanitário competente, a fim de obter licença a título precário para a venda de produtos farmacêuticos na localidade escolhida;
- II – atestado firmado por 02 (dois) farmacêuticos legalmente habilitados, com firmas reconhecidas em cartório, dizendo da capacidade e prática no trabalho de dispensação de medicamentos, por mais de 03 (três) anos;
- III – atestado do prefeito da localidade dizendo da inexistência de estabelecimento farmacêutico naquela região, num raio de mais de 06 (seis) quilômetros de distância;
- IV – atestado de boa conduta, expedida pela autoridade policial da localidade onde residir na época o interessado;
- V – comprovante de grau de escolaridade mínima equivalente ao primeiro grau;
- VI – toda a documentação acima relacionada deverá ser visada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará.

W. M. S.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 96 - Após concessão de licença, o interessado apresentará a prova de constituição da empresa já devidamente vistada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará, e registrada na Junta Comercial do Estado, para então ser expedido o Alvará de Licença Sanitária.

Art. 97 - O posto de medicamento ou socorro farmacêutico que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, após comprovação pelo órgão sanitário competente e pelo Conselho Regional de Farmácia, terá sua licença cancelada.

Parágrafo Único – Poderá o seu proprietário habilitar-se novamente para a mesma localidade ou outra diferente, mediante apresentação de nova documentação para tal finalidade.

Art. 98 - Nenhum posto de medicamento ou socorro farmacêutico poderá transferir-se de localidade, sem prévia autorização do órgão sanitário competente e do Conselho Regional de Farmácia do Pará.

Art. 99 - É vedado aos estabelecimentos de que trata este capítulo usar as denominações "Farmácia" ou "Drogaria" em seus rótulos, letreiros, anúncios ou propagandas e ainda comercializar e/ou intermediar, sob qualquer forma, medicamentos sujeitos a controle especial, ficando nestes casos, sujeitos ao cancelamento de sua licença.

Art. 100 - Ao proprietário do posto de medicamentos ou socorro farmacêutico é atribuída a ocupação técnica de "comerciante", sendo-lhe vedado usar oficialmente como profissão as ocupações de farmacêutico, farmacêutico prático, farmacêutico licenciado, prático de farmácia, ou outras mais.

CAPÍTULO VII DOS ESTABELECIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

Art. 101 - As distribuidoras, depósitos, importados e exportadores ou estabelecimentos que exerçam direta ou indiretamente a guarda, distribuição e comércio atacadista de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos não poderão funcionar sem licença do órgão sanitário competente e a assistência do farmacêutico responsável técnico.

Art. 102 - Para o licenciamento de filiais os representantes dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior e sediadas no Estado do Pará e em outras U.F., deverão apresentar documento hábil que comprove a sua constituição, bem com o cumprimento das demais exigências legais.

Art. 103 - Os estabelecimentos que exercem a guarda, distribuição, importação ou exportação de medicamentos sujeitos ao controle especial, deverão possuir Autorização Especial, concedida pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único – Para fins de Autorização Especial, mencionada neste artigo, os estabelecimentos encaminhar à autoridade sanitária estadual competente, documentação específica, de acordo com a legislação em vigor.

Handwritten signature or initials in blue ink.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 104 - A autoridade sanitária estadual, após a conferência da documentação e inspeção sanitária protocolizará os mesmos, remetendo-os ao órgão competente do Ministério da Saúde, para decisão final.

**CAPÍTULO - VIII
DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 105 - As empresas sediadas no município que realizarem o transporte de produtos farmacêuticos, dependerão de licença do órgão sanitário competente.

Parágrafo Único - A habilitação da empresa será produzida em processo próprio e independente, mediante a apresentação do documento comprobatório de sua instituição legal, da qual conste o ramo de transporte, como o de sua atividade, a indicação de seu representante legal, a sede e locais de destino.

Art. 106 - Os veículos utilizados no transporte dos produtos de que trata esta norma, ficam entretanto, obrigados a ter assegurados as condições de desinfecção e higiene, necessárias a preservação da saúde humana.

Art. 107 - O transporte de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes e outros sujeitos a controle especial e a estes equiparados, ficarão sob a responsabilidade solidária das empresas remetente e transportadora, para todos os efeitos legais.

Parágrafo 1º - A transportadora deverá manter em seu arquivo, cópia autenticada da Autorização Especial das empresas para as quais presta serviços.

Parágrafo 2º - O transporte ou o estoque de substâncias e medicamentos psicotrópicos, entorpecentes ou outros de controle especial, sem documento hábil, serão apreendidos, incorrendo os portadores e mandatários nas sanções administrativas previstas na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 108 - Os produtos farmacêuticos e afins que exigem condições especiais de armazenamento e guarda, para garantia de sua eficácia e pureza, somente poderão ser transportados em veículos devidamente equipados para esse fim, após vistoria do órgão sanitário competente.

**CAPÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 109 - A farmácia, a drogaria e a distribuidora de medicamentos terão, obrigatoriamente, a assistência de farmacêutico técnico responsável, quantos forem necessários para garantir assistência farmacêutica de qualidade durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, bem como em número suficiente para o desempenho de todas suas atividades técnicas.

§ 1º - O técnico responsável de que trata este artigo será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará na forma da lei.

§ 2º - Contarão obrigatoriamente com a assistência técnica de farmacêutico responsável, os setores de dispensação de hospitais públicos e privados.

W. A. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica.

§ 3º - A presença do farmacêutico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos, conforme mencionados no parágrafo anterior e no "caput" deste artigo.

Art. 110 - A assistência e responsabilidade técnica das filiais ou sucursais serão exercida por profissional que não seja o da matriz ou sede.

Art. 111 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica pelo termino ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3º - Não dependerão de assistência e responsabilidade técnica, o posto de medicamento e a unidade volante.

§ 4º - A farmácia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de órgão público ou de instituição particular, a que se refere este artigo, é a que se destina ao atendimento exclusivo a determinado grupo de usuários.

Art. 112 - Não será permitido o funcionamento dos estabelecimentos referidos nesta norma, sem assistência do farmacêutico responsável técnico.

§ 1º - Fica vedado nos períodos em que o estabelecimento farmacêutico se encontrar sem responsável técnico:

- I - manipulação de fórmulas magistrais e/ou oficinais;
- II - aplicação de injetáveis;
- III - venda de medicamentos sujeitos ao controle especial;
- IV - aplicação de aerossol;
- V - curativos;
- VI - aplicação de Imunobiológico;
- VII - outras atividades que requeiram a supervisão direta ou sejam privativas do profissional farmacêutico.

Art. 113 - Durante as ausências ou impedimentos eventuais do responsável técnico por férias, licença, etc., também não poderão ser realizadas as atividades citadas no parágrafo 1º do artigo 107º.

Parágrafo Único - O farmacêutico responsável deverá comunicar por escrito ao órgão sanitário competente as suas ausências motivadas por licença, férias, etc., devendo o estabelecimento contratar um farmacêutico substituto.

W. J. C.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 114 - O farmacêutico responsável técnico e a empresa são responsáveis pelo constante aprimoramento e atualização dos auxiliares técnicos do estabelecimento, de forma a capacitá-los no exercício de suas atividades e cumprimento da presente norma.

**CAPÍTULO X
DO RECEITUÁRIO**

Art. 115 - Somente será aviada a receita médica ou odontológica que:

- I – contiver a denominação genérica do medicamento prescrito;
- II – estiver escrita à tinta, de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais, indicando a posologia e a duração total do tratamento;
- III – contiver o nome e o endereço do paciente;
- IV – contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do seu consultório ou residência, o número de inscrição do respectivo Conselho Regional e telefone.

§ 1º - O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados, dos psicotrópicos e dos demais medicamentos sob regime de controle especial, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

§ 2º - No âmbito do Sistema Único de Saúde é obrigatório que haja em todas as prescrições dos profissionais autorizados (dos serviços públicos ou conveniados) a utilização de denominações genéricas – Denominação Comum Brasileira.

Art. 116 - A receita de medicamentos magistrais e oficinais, aviadas em farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário geral.

Parágrafo Único – Somente as farmácias poderão receber receitas de medicamentos magistrais ou oficinais para aviamento, sendo vedada a intermediação sob qualquer natureza.

Art. 117 - A farmácia, a drogaria, o dispensário de medicamentos e demais estabelecimentos farmacêuticos congêneres autorizados deverão ter livros segundo modelo final, destinado ao registro das receitas e notificações de receitas de medicamentos sujeitos a controle especial.

Art. 118 - Os estabelecimentos farmacêuticos que aplicarem injeções terão livro próprio destinado ao registro de receituário de medicamentos injetáveis.

Art. 119 - As drogarias disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos dispensados, devendo constar:

- I – nome e endereço do estabelecimento;
- II – nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia;
- III – nome do paciente;
- IV – nome do medicamento, posologia e a data da dispensação.

Parágrafo Único – Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a drogaria terá impressos com os dizeres “Uso Externo”, “Uso Interno”, “Agite Quando Usar”.

W. J. J.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 120 - Os dizeres da receita são transcritos integralmente no rotulo aposto ao continente ou invólucro do medicamento aviado, com a data de sua dispensação, numero de ordem do registro de receituário (quando se tratar de produto manipulado), nome do paciente, do prescritor e n.º do CRM.

Parágrafo Único – O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará no verso da receita, após a dispensação, devolvendo-a ao cliente, se for o caso.

Art. 121 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

§ 1º - Não poderão ser aviadas em farmácias e drogarias receitas em códigos.

§ 2º - Nas compras e licitações publicas de medicamentos, realizadas pela administração publica é obrigatória a utilização da denominação genérica nos editais, propostas licitatórias, contratos e notas fiscais.

Art. 122 - Quando a dosagem ou a posologia dos medicamentos prescritos ultrapassarem os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidade ou interações potencialmente perigosa com os demais medicamentos prescritos ou de uso do paciente, o farmacêutico responsável técnico solicitará confirmação expressa ao profissional que prescreveu.

Parágrafo Único – Na ausência ou negativa de confirmação, é facultado ao farmacêutico responsável técnico o não aviamento do medicamento ao paciente. O farmacêutico deverá expor os motivos por escrito, em 2 vias, sendo a 1ª via entregue ao paciente e a outra arquivada no estabelecimento farmacêutico com o ciente do paciente.

Art. 123 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia, ou de seu substituto, é vedada a dispensação ou manipulação de produtos e o aviamento de fórmula que dependa de manipulação de produtos na qual figure substância sujeita a controle especial.

Art. 124 - O livro de receitas dos medicamentos injetáveis e dos medicamentos sujeitos a controle especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação de sua autenticidade.

**CAPÍTULO XI
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 125 - A fiscalização dos estabelecimentos será de competência do órgão sanitário competente, obedecendo aos preceitos legais fixados para o controle sanitário.

Parágrafo Único – Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta norma técnica, os responsáveis, além de incursos nas sanções previstas, ficarão sujeitos à ação disciplinar própria ao regime jurídico a que estejam submetidos.

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 126 - No acaso de dúvida quanto aos rótulos, bulas, acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá o produto, seguindo as orientações e normas do Ministério da Saúde para a coleta de amostras para análise.

Art. 127 - Para efeito de análise fiscal, proceder-se-á, conforme o estabelecido pelo Ministério da Saúde em legislação federal.

Art. 128 - É terminantemente proibido manipular ou vender preparados secretos, bem como atribuir aos licenciados propriedades curativas ou higiênicas que não tenham sido mencionadas nas licenças, relatórios, rótulos e bulas respectivas.

Parágrafo Único - Para que um preparado não seja considerado secreto é necessário que esteja registrado como especialidade farmacêutica, ou seja, produto oficial.

Art. 129 - A especialidade farmacêutica só poderá ser entregue ao consumo depois de registrado pelo Ministério da Saúde e cumpridas as exigências para tal fim, conforme determina a legislação federal específica.

Art. 130 - É expressamente proibido vender especialidades farmacêuticas, bem como outros produtos destinados ao uso farmacêutico, em estabelecimentos não licenciados pelo órgão sanitário competente.

Art. 131 - Ao órgão sanitário competente caberá a apreensão e interdição dos medicamentos, correlatos e demais produtos destinados ao uso farmacêutico, que estiverem em desacordo com esta norma e com a legislação pertinente em vigor.

Art. 132 - Os medicamentos e os outros produtos a que se refere o artigo anterior, destinados ao uso farmacêutico, que forem apreendidos pelo órgão sanitário competente, serão recolhidos e armazenados em local apropriado, até que lhes sejam dados o destino conveniente.

CAPÍTULO XII
DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OU QUE
DETERMINEM DEPENDÊNCIA FÍSICA E/OU PSÍQUICA

Art. 133 - Todo medicamento que contiver substâncias entorpecentes ou os equiparados a entorpecente, os psicotrópicos e demais produtos sujeitos a controle especial, de acordo com determinação do Ministério da Saúde, só poderão ser comercializadas mediante o cumprimento da legislação específica em vigor.

Art. 134 - Se for constatado no Município que produtos farmacêuticos, mesmo não sujeitos ao controle especial, estão sendo usados indevidamente, colocando em risco a população, a autoridade sanitária competente em conjunto com o Secretário de Estado de Saúde baixará Portaria determinando as medidas cabíveis a serem adotadas.

Art. 135 - As empresas, indústrias, farmacêuticas, farmácias, drogarias, distribuidoras, representantes e congêneres, deverão escriturar em livros de registro específico, autenticados pela autoridade sanitária competente, todas as aquisições e vendas de substâncias e medicamentos que dependem de controle especial, incluídas nas listas expedidas pelo Ministério da Saúde, respeitando as exigências previstas na legislação em vigor.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 1º - Os livros de registros específicos, referidos no "caput" deste artigo, deverão estar sempre no estabelecimento farmacêutico ou hospitalar, com a escrituração devidamente atualizada, à disposição da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Deverá ser mantido:

- um livro para entorpecentes (Listas A₁ e A₂, incluídos os adendos);
- um livro para psicotrópicos (Listas A₃, B₁ e B₂);
- um livro para os demais medicamentos sujeitos a controle especial (Listas C₁, C₂, C₄ e C₅).

Art. 136 - Nenhum estabelecimento público ou privado poderá expor à venda produtos sujeitos controle especial, sem a devida habilitação através do órgão sanitário competente.

§ 1º - O estabelecimento em que o farmacêutico responsável técnico houver pedido baixa e ainda não havendo outro legalmente habilitado em substituição, não poderá adquirir ou vender produtos sujeitos a controle especial.

§ 2º - A baixa da responsabilidade técnica somente se efetivará junto aos órgãos competentes, após a apresentação pelo farmacêutico responsável do levantamento de estoque dos produtos sujeitos a controle especial, que serão conferidos através de inspeção local pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - O descumprimento deste artigo constituir infração sanitária, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação sanitária vigente, como a apreensão de todo o estoque, em prejuízo das demais sanções de natureza cível e penal cabíveis.

Art. 137 - Todos os produtos entorpecentes ou a estes equiparados, os psicotrópicos e os demais produtos sujeitos a controle especial, que forem apreendidos, após os trâmites legais, serão arrotados e encaminhados ao órgão sanitário competente para a devida guarda, até o término do processo, quando lhe será dado destino conveniente.

Art. 138 - Somente o médico, cirurgião-dentista e o médico veterinário cadastrados poderão mandar confeccionar talonários de Notificações de Receita "B", com a autorização do órgão sanitário competente, que terá livro de controle de numeração concedida a estes profissionais.

§ 1º - A numeração concedida pela autoridade sanitária poderá ser através de sistema informatizado.

§ 2º - A notificação de Receita "B" destinada a prescrição de substâncias constantes nas listas "B₁ e B₂" (psicotrópicos) e dos medicamentos que as contenham, conforme legislação específica em vigor, ser impressa em folha de papel azul.

§ 3º - Os profissionais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão mandar confeccionar as quantidades autorizadas conforme numeração concedida pelo órgão estadual competente. A gráfica impressora será de livre escolha do profissional, desde que obedeça as características tipificadas pela legislação em vigor e supletivas que forem baixadas.

Wart



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 139 - Os talonários de Notificação de Receita "A", de cor amarela, para entorpecentes, serão fornecidos gratuitamente pelo órgão estadual competente, aos profissionais cadastrados e autorizados, depois de preenchida a respectiva ficha de assinaturas e rubricas.

§ 1º - O profissional deverá comparecer ao órgão municipal competente munido de: Registro Geral Profissional e carimbo.

§ 2º - Na impossibilidade do profissional comparecer pessoalmente para buscar o talonário da seqüência numérica para a Notificação "B" e/ou Notificação de Receita Especial Retinóides de uso sistêmico, poderá indicar um procurador de maioria portanto os documentos citados no parágrafo anterior e a ficha cadastral com firma reconhecida.

§ 3º - Os talonários de Notificações de Receita "A" deverão ser carimbados e assinados no campo de emitente, com carimbo do profissional, no ato da entrega do talonário.

§ 4º - Os talonários de Notificações de Receita "A" terão a sua numeração anotada em ficha própria do profissional ou através de sistema informatizado.

§ 5º - No caso de roubo, furto ou extrativo, de parte ou de todos os talonários de Notificações de Receita "A", "B" e do Retinóide de uso sistêmico, fica o responsável obrigado a informar imediatamente ao órgão municipal competente, para emissão do respectivo Boletim de Ocorrência Policial (BO).

Art. 140 - Os medicamentos sujeitos a controle especial, quando vencidos, quebrados ou danificados, deverão ser enviados aos órgãos sanitários competentes, para emissão do Termo de Inutilização, relacionados em três vias.

Art. 141 - Caberá somente ao farmacêutico responsável técnico, a abertura de livros de registros específicos.

Parágrafo Único - No ato da abertura dos livros de registros específicos, o farmacêutico assinará perante a autoridade sanitária competente um Termo de Responsabilidade Técnica.

**CAPÍTULO XIII
DAS NORMAS GERAIS PARA OS
ESTABELECIMENTOS ODONTOLÓGICOS**

Art. 142 - Os estabelecimentos odontológicos deverão obedecer critérios específicos da área e de acordo com a especialização do profissional.

§ 1º - Os estabelecimentos odontológicos deverão requerer Alvará Sanitário para funcionamento, que deverá ser renovado anualmente, dentro do prazo assinalado pela Vigilância Sanitária.

§ 2º - O Alvará Sanitário deverá estar afixado em quadro próprio e em local visível.

Art. 143 - Todo consultório odontológico deverá dispor de um responsável técnico devidamente habilitado e cadastrado junto à Vigilância Sanitária.

W. Ari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Parágrafo Único – Na hipótese de consultório em que atuam mais de um profissional, sem que um deles assuma, por todos, a responsabilidade técnica do estabelecimento, haverá de se cadastrar, individualmente, na Vigilância Sanitária cada um dos profissionais atuantes.

Art. 144 - Os estabelecimentos odontológicos que contarem com a atividade de radiognóstico, deverão obedecer além das normas gerais específicas, a Norma Técnica que Regulamenta a Instalação Física e Operacional de Equipamentos de Radiodiagnóstico e Radioterápicos, e a Proteção Radiológica no Estado do Pará.

Parágrafo Único – No Alvará Sanitário do consultório odontológico deverá constar a existência da atividade radiodiagnóstica.

CAPÍTULO XIV
DA ESTRUTURA FÍSICA DOS
ESTABELECIMENTOS ODONTOLÓGICOS

Art. 145 - Quanto a estrutura física os estabelecimentos odontológicos deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I – o piso deve ser material liso, resistente, impermeável e lavável.
- II – As paredes devem ser de cor clara, material liso e impermeável.
- III – As instalações sanitárias deverão ser providas com lavabo.
- IV – Água potável, em condições higiênicas, fornecidas por meio de copos individuais, ou bebedouros de jato inclinado e guarda – protetora.
- V – Abastecimento de água corrente proveniente da rede pública

Parágrafo Único – No caso em que o município não seja provido de rede pública, poderá ser o estabelecimento abastecido com água potável corrente, (preferencialmente de poço artesiano), submetida à análise periódica em laboratório de referência.

Art. 146 - Os esgotos deverão ser ligados ao sistema público. No município onde não houver, os mesmos deverão ser lançados em sistema de fossa séptica e sumidouro.

Art. 147 - O consultório odontológico deve atender aos seguintes requisitos:

- I – sistema de iluminação natural e/ou artificial adequado, para permitir boa visibilidade em zonas de sombras ou contrastes excessivos.
- II – Ventilação natural.
- III – Ausência de poeira ou sujidade.
- IV – Equipamentos e materiais indispensáveis ao trabalho profissional.
- V – Proibido pisos complementares como carpetes e tapetes.
- VI – Proibido o uso de cortinas de pano. Qualquer proteção solar deve ser de material liso, impermeável e de fácil limpeza à água e sabão.
- VII – Revestimento do equipo, da cadeira profissional, bem como dos armários para instrumental e medicamento, deve ser de material impermeável e de fácil higienização.
- VIII – Toda fiação elétrica e tubulação de água e de esgoto devem ser protegidas, facilitando a locomoção e a higienizado no consultório.
- IX – Possuir lavatório.

W. J. ...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



CAPÍTULO XV
DA PARAMENTAÇÃO DO PROFISSIONAL
E DOS CUIDADOS ESPECIAIS

Art. 148 - Antes e após o atendimento de cada paciente, o profissional deverá proceder a lavagem das mãos com água e sabão, escovar as unhas antes e secar as mãos com papel toalha. A seguir fazer a fricção com álcool etílico (glicerina) a 70%.

Art. 149 - A paramentação que deve ser de uso exclusivo no consultório é constituída por: máscara, óculos de proteção, luvas e avental. Deve-se ter os seguintes cuidados:

- I- a máscara deve ser bem ajustada, cobrir o nariz e boca; não deve ser tocada com as mãos enluvadas e deve ser trocada após o atendimento de cada paciente.
- II- Os óculos de proteção especial de acrílico devem ser usados para proteger a mucosa ocular contra possíveis respingos de sangue e secreção.
- III- O uso de luvas é indispensável para qualquer contato direto ou indireto com sangue ou fluidos corpóreos, incluindo o contato com artigos e superfícies contaminados. Devem ser tomados ainda os seguintes cuidados:
 - a) trocar as luvas após cada atendimento;
 - b) as mãos enluvadas não devem tocar os outros objetos, como telefone, maçanetas, etc;
 - c) havendo necessidade de reutilizar as luvas, seu uso deve ficar restrito à procedimentos que não envolvam contato com sangue, pele ou mucosas não intactas e quaisquer superfícies de materiais contaminados.
- IV- O avental deve estar fechado de modo a proteger a roupa e a pele do profissional, podendo-se usar mangas plásticas descartáveis, para realização de procedimentos de maior risco. Devem ser tomados os seguintes cuidados:
 - a) ser de uso exclusivo no consultório;
 - b) ser trocado imediatamente, quando atingido por sangue ou secreção e colocado em saco plástico.

Art. 150 - O paciente deverá ser posicionado na cadeira de forma a minimizar o risco de respingo de sangue e secreções.

Art. 151 - Cuidados especiais serão adotados no atendimento a pacientes que apresentarem qualquer lesão oral, a fim de evitar sangramentos que possam agravar as lesões, aumentando o risco de contaminação.

Art. 152 - O material procedente de biópsia deve ser encaminhado em recipiente inquebrável, de paredes rígidas, dentro de saco impermeável.

CAPÍTULO - XVI
DA LIMPEZA, DA DESCONTAMINAÇÃO,
DA DESINFECÇÃO E DA ESTERILIZAÇÃO DOS MATERIAIS

Art. 153- Independente do processo a ser submetido, todo material do consultório odontológico deve ser considerado como 'contaminado', sem levar em consideração o grau de sujidade presente. Os passos sequenciais do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



processamento deste material devem ser; limpeza, descontaminação, desinfecção e esterilização.

§1º - No processo de esterilização por meio químico deverá ser utilizado:

- I- Solução de glutaraldeído a 2% - deixar o material imerso em um recipiente fechado durante 10 horas. A seguir enxagua-lo com água esterilizada, seca-lo bem e guarda-lo em recipiente fechado.
- II- Formaldeído - solução alcoólica a 8% - procedimento idem ao anterior.

§ 2º - No processo de esterilização por meio físico deverá ser utilizado:

- I - Calor úmido - a auto clave é o equipamento que se utiliza de vapor saturado. Deverá ser seguida para controle de tempo - temperatura - pressão, a recomendação do fabricante. Os invólucros deverão ser de tecido de algodão cru duplo, papel grau cirúrgico ou embalagem de papel kraft c/ pH 5-8, filme poliamida entre 50 a 100 mm de espessura.
- II - Calor seco - utilizar a estufa para esterilização de óleo, pós e instrumentos. Os invólucros deverão ser de caixa de inóx fina ou de alumínio, ou papel laminado de alumínio. O tempo de exposição à temperatura deve variar de acordo com o tipo de material a ser esterilizado:
 - pós - 100 a 160 graus Celsius durante 120 min.
 - óleo - (altura de 0.5 cm) - 160 graus Celsius durante 120 min.
 - metais - 205 graus Celsius durante 120 min.

III - Úmido e calor seco - podem ser utilizados em estufa ou autoclave os seguintes materiais:

- brocas (aço, tungstênio)
- discos e brocas de polimento (borrachas e pedra)
- instrumental de endodontia (aço inóx)
- moldeiras resistentes ao calor (alumínio, inóx)
- instrumental de aço
- placas e pote de vidros

Art. 154 - As roupas, tecidos e correlatos devem ser manipulados cuidadosamente e acondicionados em sacos plásticos para transporte. Deverão ser submetidos a fervura por 30 minutos com água e sabão ou imerso em hipoclorito de sódio a 1%, durante 10 minutos.

Art. 155 - Os óculos de proteção após o seu uso devem ser lavados com água e sabão, e friccionados por 30 segundos com álcool a 70%.

Wari



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 156 - As agulhas devem ser descartáveis não entortadas ou reencapadas após o uso; devem ser descartadas em recipientes de paredes rígida contendo hipoclorito de sódio a 1%, por 30 minutos.

Art. 157 – Os aparelhos orais devem ser lavados com água e sabão.

Art. 158 – Em seringas de ar/água e instrumentos usados para a remoção de placas – usar glutaraldeído a 2%, enxaguando após 30 minutos em água corrente.

Art. 159 – Os artigos que podem ser danificados pelos desinfetantes ou pelo calor, como as pontas de caneta de alta rotação, devem ser lavadas com água e sabão e em seguida fazer fricção com álcool etílico a 70%, durante 30 segundos.

Art. 160 – Nos materiais não metálicos deve ser usada solução de hipoclorito de sódio a 1%, durante 30 segundos.

Art. 161 – As borrachas e bico de aspirador devem ser lavados com água e sabão, usando escova própria para atingir o interior das borrachas. A seguir imergir em solução de álcool etílico e deixar em recipiente fechado, durante 10 minutos.

Art. 162– Os moldes e moldeiras devem ser descontaminados com agente químico antes de serem encaminhados ao laboratório.

Art. 163– As superfícies como mesa de instrumental, cadeiras e outras devem ser limpas com água e sabão e seguir friccionados com álcool etílico a 70% ou hipoclorito de sódio a 1%, neste ultimo proceder a remoção com água e sabão.

Art. 164 – Os pisos e as paredes devem ser limpos com água e sabão. A pessoa que faz a limpeza deverá estar portando botas e luvas de borracha.

CAPITULO – XVII

DOS LABORATÓRIOS E OFICINA DE
PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 165 – Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica deverão requerer Alvará Sanitário, que deverão ser renovado anualmente, até a data limite determinada pela Vigilância Sanitária.

Art. 166 – Os estabelecimentos odontológicos que contarem com laboratório e oficina de prótese odontológica deverão ter no Alvará Sanitário a forma dos serviços prestados, se apenas internos ou extensivo a outra instituições.

Art 167 – É obrigatória a fixação do Alvará Sanitário no estabelecimento em quadro próprio e em local visível.

W. P. C.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 168 – Os responsáveis pelos estabelecimentos quando não forem sócios ou proprietários deverão apresentar contrato de trabalho no órgão sanitário competente para anotação.

Art. 169 – Os laboratórios e oficinas de prótese odontológica licenciados, somente poderão funcionar com a presença obrigatória do profissional responsável ou de substituto legalmente habilitado.

Art. 170 – Os estabelecimentos odontológicos que contam com laboratório de prótese próprio terão dependências específicas e próprias para os referidos laboratórios, separadas das salas de atendimento ao paciente.

Art. 171 – Estes estabelecimentos quando não forem utilizados exclusivamente pelo cirurgião - dentista não poderá ter comunicação com o consultório dentário.

Art. 172 – Deverão possuir instalações adequadas, aparelhos, instrumentos, vasilhames e todos os meios necessários às finalidades e serem mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 173 – Os laboratórios ou oficinas de prótese odontológica, pública ou particulares, terão livro com suas numeradas e com termos de abertura e encerramento assinado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando obrigatoriamente a data e o nome do paciente, seu endereço completo, o nome do cirurgião – dentista e o endereço do seu consultório ou residência.

CAPÍTULO XVIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA
SOBRE OS ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE

Art. 174 - Sem juízo da ação das autoridades competentes da Secretaria Estadual da Saúde, ficam sujeitos à vigilância da Secretaria Municipal de Saúde os estabelecimentos que exerçam atividades relacionadas com a saúde, tais como: empresas aplicadoras de saneantes domissanitários; laboratórios de análises, bancos de sangue, hospitais, creches, casas de saúde, maternidades, clínicas dentárias, prontos-socorros odontológicos e congêneres, laboratórios e oficinas de prótese odontológica, institutos e clínicas de fisioterapia, casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, bancos de olhos, bancas de leite humano, locais onde se comercializam lentes oftálmicas e outros, localizados no município.

Wavio



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

§1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão satisfazer dentre outras, as seguintes exigências: licença para funcionamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde, responsabilidade técnica por profissionais habilitado na forma da lei, meios necessários para seu funcionamento, condições sanitárias compatíveis com suas finalidades, tudo em conformidade com a legislação Federal e Estadual supletiva de saúde.

§2º - Os estabelecimentos integrantes da administração pública não estão obrigados a licença de funcionamento, ficando, entretanto, sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos aparelhagem, assistência e responsabilidade técnica, requisitos de higiene e segurança sanitária.

Art. 175 - Sem prejuízo da fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais competentes, a Secretaria Municipal de Saúde, no desempenho das atribuições previstas no artigo antecedente verificarão, nas suas visitas e inspeções, nos seguintes aspectos:

- I - capacidade legal do agente, a traves do exame dos documentos de habilitação inerentes ao âmbito profissional ou ocupacional, compreendidas as formalidades intrínsecas do diploma ou certificado respectivo, tais como: registro, expedição do ato habilitados pelos estabelecimentos de ensino que funcionem oficialmente de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes no País a inscrição de seus titulares, quanto for o caso, nos conselhos regionais pertinentes ou em outros órgão competentes previstos na legislação federal básica de ensino;
- II - adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional, para prática das ações que visem a proteção e recuperação da saúde;
- III - existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condigentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento;
- IV - os meios de proteção capazes de evitar efeitos nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e aos circunstantes;
- V - métodos ou processo de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei e técnicas de utilização de equipamentos.

Art. 176 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida neste capitulo, as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle de

W. A. C.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



procedimentos não especificados neste Título ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgão públicos.

Art. 177 – O prazo da licença de funcionamento encerra em 31 de Março de cada ano, para renovação:

- Estabelecimentos que promovem a comercialização de aparelhos, equipamentos e instrumentos para uso médico, odontológico, farmacêutico, veterinário e agrícola,
- Clínica veterinária;
- Laboratórios e oficinas de prótese e órtese;
- Unidades hemoterápicas;
- Indústrias;
- Consultórios médicos ou odontológicos;
- Hospitais, casas de saúde e clínicas médicas;
- Empresas aplicadoras de saneantes domissanitários (serviços de desratização, desinsetização e descupinização);
- Salão de beleza;
- Laboratório de análise clínicas ou patológicas;
- Academia de ginástica ou similar, fisioterapia e reabilitação;
- Banco de sangue, olhos e leite humano;
- Estabelecimentos óticos.

Art. 178 - O prazo da licença de funcionamento encerra em 30 de abril de cada ano, para renovação:

- Farmácias, drogarias, ervanárias, postos, depósitos e distribuidoras de medicamentos.

TÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179- A secretaria Municipal de Saúde participará da aprovação dos projetos de loteamentos de terrenos com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis a proteção da saúde e do bem-estar, individual e coletivo.

Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados em material que tenham sido aterrado com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 180 – A secretária municipal de saúde no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial no que respeita aos



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis, em especial aquelas sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a política nacional do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 181 – A secretária municipal de saúde, em articulação com demais órgãos e entidades estaduais e federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo a saúde humana provocados pela poluição do ambiente por meio dos fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem no limite da jurisdição territorial do município, observando a legislação federal e estadual pertinente e, bem assim as recomendações técnicas emanadas dos órgãos competentes.

Art. 182 – é da competência do município proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer das suas formas.

CAPÍTULO – II

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS E DO DESTINO FINAL DO DEJETOS

Art. 183 – Com o objetivo de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população da cidade, a reduzir a contaminação do meio ambiente a secretária municipal de saúde participará do exame e aprovação da instalação das estações de tratamento e elevatórios da rede de esgotos sanitários nas zonas urbanas e suburbanas e, bem assim do controle dos afluentes.

Art. 184– A coleta, o transporte e o destino do lixo processar-se-ão em condições que não acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde do bem-estar público e à estética.

Art. 185 – Fica proibida a deposição de lixo, resto de cozinha, estrumes, animais mortos, e resíduos em terrenos baldios, pátios ou quintais de quaisquer propriedades, ou a céu aberto.

CAPÍTULO III

DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 186 – As habitações deverão obedecer, dentre outros, os requisitos de higiene e de segurança sanitárias indispensáveis a proteção da saúde e do bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado.

Art. 187 - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios nele estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emanadas das autoridades sanitárias municipais.

W. A. T.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 188 - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo de construções, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às normas técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

Art. 189 - As habitações rurais obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta lei e em normas técnicas especiais, quanto as condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação.

Art. 190 - Na construção das unidades residenciais observar-se-ão os requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos, cobertura e lavatórios; captação, adução e reservação adequados a prevenir contaminações da água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e das águas superficiais ou substâncias que sejam utilizadas para consumo, fossas e privadas que deverão ser higienicamente tratadas e conservadas.

Art. 191 - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública.

Art. 192 - Os locais de reunião, esportivos, recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como: piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parques de diversões, clubes, templos religiosos e salões de agremiações religiosas, outros como: necrotérios, cemitérios, crematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, creches, edifícios de escritórios, lojas armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres; aeroportos, estações rodoviárias e estabelecimentos congêneres; lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvem atividades que pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva, deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As normas técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestuários, refeitórios, aeração, água potável, esgotos, destino final dos dejetos, proteção contra insetos e roedores e outros de fundamental interesses para a saúde individual ou coletiva.

Art. 193 - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionadas pelas autoridades sanitárias que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas.

Art. 194 - Os proprietários dos edifícios ou dos negócios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pela autoridade sanitária, no exercício regular de suas atribuições.

Art. 195 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 196 - Os proprietários ou inquilinos deverão adotar medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigada a execução das providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 197 - Toda pessoa, proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação urbana ou rural, ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências desta lei.

Parágrafo Único- As disposições deste artigo aplicam-se também a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, escolas, asilos, creches, cárceres, quartéis, conventos, locais e estabelecimentos similares.

CAPÍTULO - IV
DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES
SANITÁRIOS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 198 - A partir da vigência desta lei, ficam proibidas as instalações de chiqueiros ou pocilga, estábulos, cocheiras, granjas avícolas, canis e estabelecimentos congêneres, fora das áreas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data na publicação desta lei, que contrariam o disposto nas normas técnicas aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 06 (seis) meses para serem removidas.

Art. 199 - Os pisos, estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, serão dotados de dispositivos que facilitem a sua higienização e outros aspectos importantes à proteção da saúde humana, conforme as normas técnicas especiais aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 200 - Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes a saúde pública ou incomodo a vizinhança.

CAPÍTULO V
DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS,
CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS, DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS

Art. 201 - O sepultamento e cremação dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 202 - Nenhum cemitério será aberto sem a prévia aprovação dos projetos pelas autoridades sanitárias municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Art. 203 – As autoridades sanitárias, poderão ordenar a execução de obras ou trabalho que sejam necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 204 – O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte ou exposição de cadáveres deverá obedecer as exigências sanitárias previstas em norma técnica especial elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 205 – O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, incluindo as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 206 – O embalsamento ou quaisquer procedimento para conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados de acordo com as técnicas e procedimento determinados pelas autoridades competentes, inclusive pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 207 – As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, observarão as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 208 – A translação e depósitos de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim requerem a autorização sanitária.

Art. 209 – A entrada e a saída de cadáveres do território municipal e seu traslado, só poderão fazer-se mediante autorização sanitária e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam a legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 210 – A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações dos serviços funerários.

Art. 211 – Nos cemitérios, os vasos, jarras, jardineiras e outros ornamentos não poderão conter água, devendo os receptáculos serem permanentemente atulhados de areia.

Art. 212 – Os mausoléus, catacumbas e urnas serão conservados em condições de não coletarem água.

Art. 213 – As administrações dos cemitérios adotarão as medidas necessárias e evitará a coleção de água nas escavações e sepulturas.

CAPÍTULO – VI
DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 214 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Parágrafo Único – Dentre outras, considera-se importantes, na ocorrência dos casos de calamidades públicas, as seguintes medidas:

- I – promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo;
- II - proporcionar meios adequados para o destino dos dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos;
- III – manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alterações;
- IV – assegurar a remoção de feridos e a sua rápida retirada da área atingida;
- V – empregar os meios adequados ao controle de vetores.
- VI – métodos ou processo de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedados por lei e técnicas de utilização de equipamentos.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA
MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
A INFRAÇÃO

Art. 221 - As infrações à legislação sanitária municipal são as configuradas na presente lei.

Art. 222 - Sem juízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Aos infratores que cometerem infrações leves, graves e gravíssimas, serão impostas, mediante auto de infração e notificação as seguintes sanções, respectivamente:

- a) Advertência, interdição parcial e/ou multa (leves);
- b) Advertência, interdição parcial, apreensão do produto e/ou multa (graves);
- c) Interdição total, apreensão do produto e/ou multa (gravíssima).

Parágrafo Único- Nas infrações gravíssimas, a imposição da pena será imediata, exceto a multa.

Art. 223 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa para ela concorrer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 1º - considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não tenha ocorrido.

§ 2º - exclui a imputação da infração a causa decorrente de força maior ou provenientes de fatos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 224 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuantes;
- II – graves, aquela em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquela em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;
- IV – Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 225 - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o infrator reincidente;
- II – Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em contrario ao disposto na legislação sanitária;
- III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüências gravosas para a saúde pública;
- V – se, tendo conhecido do ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Art. 226 - São circunstâncias atenuantes:

Parágrafo Único – A reincidência especifica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 226 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto nos artigos 223 e 225 da Lei Estadual nº 5.199, de 10.12.84, na aplicação da penalidade e autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 227 - São infrações sanitárias:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município, estabelecimento submetido ao regime desta lei, sem licença do órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA – advertência, interdição dos estabelecimentos, cassação da licença e/ou multa;

II – exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas pertinentes, profissão ou ocupação, técnicas auxiliares, relacionadas com a promoção, prevenção ou recuperação da saúde;

PENA – advertência e/ou multa;

III – praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nesta lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

PENA – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

Art. 228 - Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias.

Art. 229 - São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não Ter sido fundamental para a consumação do fato;

II – a errada compreensão da norma sanitária admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – impedir ou dificultar a aplicação das medidas sanitárias relativas a doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- PENA – advertência, apreensão do animal e/ou multa;
- V – reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem a prevenção e à manutenção da saúde:
- PENA – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;
- VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas legais e técnicas aprovadas:
- PENA – advertência e/ou multa;
- VII – deixar de executar, dificultar ou opor-se à exigência de medidas sanitárias que visem a prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;
- PENA – advertência e/ou multa;
- VIII- Obstar ou dificultar a ação das autoridades sanitárias competente no exercício regular de suas funções:
- PENA- advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;
- IX- aviar receitas ou vendas de medicamentos em desacordo com as prescrições do médico e do cirurgião dentista ou das normas legais e regulamentares pertinentes:
- PENA – advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;
- X – retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese , ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
- PENA – advertência, interdição do estabelecimento e/ou produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;
- XI – utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios , bem como quaisquer partes do corpo humano , contrariando as disposições legais e regulamentares:
- PENA – advertência, interdição ou inutilização do produto , interdição do Estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;
- XII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e outros capazes de produzir danos à saúde, para o envasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes:

W. J. A. S.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



PENA – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença;

XIII – aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes:

PENA – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa;

XIV – descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

PENA- advertência e/ ou multa;

XV – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários, ou por quem detenha sua posse:

PENA – advertência, interdição e/ou multa;

XVI – proceder a cremação ou sepultamento de cadáveres ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes:

PENA – advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa;

XVII – fraudar, falsificar e adulterar produtos:

PENA – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença;

XVIII – expor ao consumo alimentos que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) contiver aditivo proibido;

PENA – multa e/ou apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva;

XIX- expor à venda ou entregar ao consumo sal refinado ou moído que não contenha iodo na proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares;

PENA – advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



XX - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente alimento interditado:

PENA - multa, interdição parcial ou total do estabelecimento;

XXI - descumprir atos emanados da autoridade sanitária competente visando à aplicação da legislação pertinente:

PENA - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto suspensão de venda e/ ou de fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.

Art. 230 - Quando a infração sanitária implicar a condenação definitiva de produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis, será o processo respectivo remetido ao órgão competente do Estado ou ministério da Saúde para as providências cabíveis de sua alçada.

Art. 231 - Quando a autoridade sanitária municipal entender que além das penalidades de sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Estado ou do Ministério da Saúde e não delegada, procederá como na forma do artigo anterior, in fine.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO**

Art. 232 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 233 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que houver constatado, devendo conter:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - local, data e hora do fato onde a infração foi verificada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

W. A. R.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



- VI – assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII – prazo de interposição do recuso, quando cabível.

Art. 234 - O infrator será notificado para ciência da infração:

- I – pessoalmente;
- II – pelo correio ou via postal;
- III – por edital se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 235 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração subsistir, ainda para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observando o disposto no § 2º do artigo anterior.

§1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º - A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além da sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 236 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor atuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 2º - Apresenta ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão da vigilância sanitária competente.

Art. 237 - A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o servidor atuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art. 238 - Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo possíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 239 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, defensivos agrícolas e congêneres, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, far-se-á mediante apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle não será acompanhada de interdição de produto.

§ 2º - Excetuem-se do dispositivo no parágrafo anterior os casos em que sejam flagrantes os indícios da alteração ou adulteração do produto, hipóteses em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 3º - A interdição do produto será obrigatória quando resultem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 4º - A interdição do produto ou do estabelecimento, com medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

Art. 240 - Na hipótese de interdição do produto prevista no § 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou ao seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele, quando a oposição do ciente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 241 - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar no processo o despacho respectivo e lavrará o termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.

Art. 242 - O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, nome e/ou marca, procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.

Art. 243 - A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tomada inviolável, para que assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras o produto ou substância será encaminhada ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, na presença do seu detentor ou responsável legal da empresa e do perito pela mesma indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado auto minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão recorrida, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicado o seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada, assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre o resultado da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recuso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na Segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 244 - Não sendo comprovada, através de análise fiscal, ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinado o arquivamento do processo.

Art. 245 - Nas transgressões, que independem de análise ou perícia, inclusive por desacato à autoridade sanitária, o processo obedecerá ao rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 246 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo Único - Mantida a decisão condenatória, recuso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

Art. 247 - Não caberá recuso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 248 - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento de obrigação subsistente na forma do disposto na presente lei.

Parágrafo Único - O recurso previsto no § 8º do artigo 242 será decidido no prazo de 10 (dez) dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 249 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à conta do Fundo Municipal da Saúde.

§ 1º - A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º - O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 250 - As infrações às disposições legais e regulamentares sanitárias prescrevem em cinco anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente que objetiva a apuração de infração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRASITÓRIAS

Art. 251 - Os serviços de vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública, ensejará a cobrança de taxa de fiscalização e serviços diversos que será devida e arrecadada nos termos desta Lei, de acordo com as tabelas anexas, por força da utilização, afetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou, ainda do exercício regulado poder de polícia.

Art. 252 - Considera-se ocorrido o fato gerador quando houver a utilização, afetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição por órgãos da Administração Municipal, ou quando houver o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade de fiscalização e vigilância, em virtude do interesse público.

Art. 253 - O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou provocar a prática de ato decorrente do poder de polícia, ou, ainda, quem for o beneficiário direto, afetivo ou potencial, do serviço ou atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo crédito constituído na forma desta lei.

- a) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- b) o servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pré suposto do fato gerador, sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento
- c) as pessoas expressamente designadas por lei.

Art. 254 - A taxa será cobrada de acordo com as tabelas anexas, sendo expressa na unidade monetária de real em seus múltiplos aplicável, no que couber nesta Lei.

Art. 255 - A taxa será paga antes da ocorrência do fato gerador, sob a exclusiva responsabilidade do contribuinte, e tratando-se de renovação observar-se-ão os seguintes prazos.

- I – quando a taxa for devida por mês, até o terceiro dia do período objeto da renovação;
- II – quando a taxa for devida anualmente, até o trigésimo dia do exercício financeira objeto da renovação.

§ 1º - Na hipótese de exigência anual, a taxa devida por contribuinte novo será calculada proporcionalmente aos meses restantes do ano civil, a partir do trimestre em que deva ser exercido o poder de policia.

§ 2º - Na expedição de certidão o pagamento antecipado da taxa referir – se – á, apenas, ao devido relativamente à primeira folha, cobrando-se, posteriormente, antes do efetivo fornecimento, o devido pelas folhas subseqüentes.

Art. 256 - O pagamento da taxa será feito em estabelecimento bancário credenciado ou diretamente em órgãos arrecadadores da Secretaria Executiva de Saúde do município de Redenção, através de documento próprio e de acordo com as instruções por esta baixadas.

Art. 257 - O requerimento do interessado solicitado a prática do ato, à prestação do serviço ou exercício da atividade será instituído com a prova da quitação da taxa.

Art. 258 - Os órgãos da administração Municipal manterão fixadas, em lugar visível e de acesso público, as tabelas das taxas e isenções cabíveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Art. 259 - As ocorrências do fato gerador serão registradas em livros próprios pelos órgãos da administração Municipal com as mesmas relacionadas, para efeito de controle fiscal:

Art. 260 - São obrigados a exibir à fiscalização os documentos, papéis e livros relacionados com a cobrança da taxa, a prestar informações e a não embarçar a ação fiscal:

- I - os contribuintes;
- II - os servidores públicos municipais;
- III - os que forem parte no ato sujeito à taxa.

Art. 261 - A fiscalização do cumprimento da presente Lei compete à Secretaria Executiva de Saúde, sem prejuízo da responsabilidade do órgão a Administração Municipal, vinculado à prática do ato, à realização da atividade ou à prestação do serviço, de fiscalizar o atendimento às prescrições legais na parte que lhe for atinente.

Art. 262 - Na hipótese de descumprimento da obrigação principal e/ou acessória, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas aos contribuintes ou responsáveis as seguintes multas:

- I - 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando deixarem de recolhê-la, no todo ou em parte no prazo e forma legal;
- II - 1000% (mil por cento) do valor da taxa, quando:
 - a) adulterarem, fabricarem, ou, por qualquer modo, fraudarem guias de recolhimento ou contribuírem para esse fato, ou ainda, fizerem nesses documentos declarações falsas;
 - b) conservarem por mais 8 (oito) dias guias de recolhimento falsas ou adulteradas, ou ainda, contendo declaração falsa, tendo em qualquer caso, conhecimento dessas circunstâncias;
 - c) fizerem declaração falsa que importe no reconhecimento de isenção ou no lançamento de taxa diversa ou de valor inferior ao efetivamente devido;
 - d) forjarem, adulterarem ou falsificarem documentos ou concorrerem para esse fato, referentes aos atos, atividades ou serviços tributados na forma dessa Lei.

Art. 263 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das demais exigências legais.

Art. 264 - Sempre que a autoridade vinculada no Órgão responsável pela prestação do serviço, prática do ato ou realização da atividade, tiver conhecimento da infração, comunicá-la á, por escrito, no de prazo vinte e quatro (24) horas, à Secretaria Municipal Executiva de Saúde, para a instauração do procedimento fiscal.

§ 1º - Quando a atividade exercida estiver sujeita à expedição de alvará ou vistoria, sem a sua obtenção, a autoridade competente para autorizá-la determinará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

a sua cessação até que se efetue o pagamento da taxa, acrescida das comunicações previstas nesta Lei.

§ 2º - verificada a utilização de documento falso, forjado, falsificado, ou com prazo vencido, a autoridade fará a sua apreensão, mediante lavratura de termo próprio, enviando-o à Secretaria Municipal de Saúde na oportunidade da comunicação do fato.

§ 3º - Quando couber, remeter-se-á ao ministério público os documentos necessários à instauração do competente inquérito policial, sem prejuízo dos outros procedimentos.

Art. 265 – Constatada qualquer infração à presente lei, será lavrado o auto de infração e notificação fiscal, por autoridade competente do quadro funcional da vigilância sanitária iniciando-se assim o procedimento administrativo tributário, nos termos da lei que tratar da matéria.

Art. 266 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2009.

WAGNER FONTES
Prefeito Municipal

Ata de 10/12/09
Ata de 11/12/09
Ata de 12/12/09
Ata de 13/12/09
Ata de 14/12/09
Ata de 15/12/09
Ata de 16/12/09
Ata de 17/12/09
Ata de 18/12/09
Ata de 19/12/09
Ata de 20/12/09
Ata de 21/12/09
Ata de 22/12/09
Ata de 23/12/09
Ata de 24/12/09
Ata de 25/12/09
Ata de 26/12/09
Ata de 27/12/09
Ata de 28/12/09
Ata de 29/12/09
Ata de 30/12/09
Ata de 31/12/09

Classe C - Instituto de beleza sem responsabilidade jurídica, estética e profissional;
Classe D - Ginástica, Clubes Sociais, Hóteis, Modas, Pousadas, Permutas,
Classe E - Madrilenas, Indústrias, Moinhos, Cerâmicas, Lojas de Materiais,
Classe F - Indústria e Comércio de Produtos Distribuidores de Gás, Cerâmicas, Tintas,
Classe G - Loja de Cerveja, Loja de Alimentos, Loja de Lã, Loja de
Classe H - Fabricação de...



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



ANEXO
TABELAS DO CÓDIGO SANITÁRIO DE REDENÇÃO

I - Classe A – Hospitais; Casas de Saúde; Laboratórios de análises clínicas; Consultórios prestadores de serviços de saúde (médico, odontólogo, fonoaudiólogo, psicólogo, etc.); Indústria, comércio e distribuidora de medicamentos e produtos médicos correlatos; Indústria, comércio e depósito de saneantes e domissanitários; Farmácias e drogarias, Instituto de beleza com responsabilidade médica; Consultório veterinário; Gabinetes de tatuagens e pircing e outros serviços de saúde e de interesse da saúde, POR ANO:

Metragem do estabelecimento	Valor da Taxa em Reais (R\$)
Até 100 m ²	88,00
Acima de 101 a 150 m ²	147,00
Acima de 151 a 200 m ²	237,00
Acima de 201 a 300 m ²	475,00
Acima de 301 a 1000 m ²	714,00
Acima de 1000 m ²	1340,00

II - Classe B – Supermercados; Indústrias de gêneros alimentícios; Cozinhas industriais; Depósitos de gêneros alimentícios; Açougues, Abatedouros de aves; Peixarias; Restaurantes; Comércio de frios; Laticínios; Pizzarias; Pastelarias; Armazéns; Sorveterias; Padarias; Confeitarias; Lanchonetes; Bares; Cafês; Docerias; Bombonieres; Fábrica de gelo; Lojas e depósitos de produtos agropecuários; Qualquer outro estabelecimento que fabrique ou acondicione produtos destinados à alimentação humana ou animal, POR ANO:

Metragem do estabelecimento	Valor da Taxa em Reais (R\$)
Até 100 m ²	59,00
Acima de 101 a 150 m ²	88,00
Acima de 151 a 200 m ²	118,00
Acima de 201 a 300 m ²	237,00
Acima de 301 a 1000 m ²	595,00
Acima de 1000 m ²	1340,00

III - Classe C - Instituto de beleza sem responsabilidade médica; Barbeiro; Cabeleireiro; Academias de Ginástica; Clubes Sociais; Hotéis; Motéis; Pensões; Dormitórios; Indústrias Madeireiras; Indústrias de Móveis; Cerâmicas; Lojas de Materiais de Construção; Indústria e Comércio de Couro; Distribuidora de Gás; Cemitérios; Postos de combustíveis; Lojas de Confecção; Oficina Mecânica; Lava Jato; Jato de Areia; Borracharia; Funerárias e afins, POR ANO:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



Metragem do estabelecimento	Valor da Taxa em Reais (R\$)
Até 100 m ²	59,00
Acima de 101 a 150 m ²	88,00
Acima de 151 a 200 m ²	118,00
Acima de 201 a 300 m ²	237,00
Acima de 301 a 1000 m ²	343,00
Acima de 1000 m ²	455,00

IV – Classe D – Circos e Parques de diversões, POR EVENTO:

	Valores em R\$
a) até 5.000m ²	170,40
b) acima de 5.000m ²	340,82

V - Classe E - Estabelecimento de ensino de qualquer natureza, POR ANO:

	Valores em R\$
a) até 100m ²	59,08
b) acima de 100 a 150m ²	88,36
c) acima de 150m ²	122,96

VI - Classe F - Feirantes e ambulantes que comercializem produtos sujeitos a inspeção sanitária; Trailerres; Quiosques; e Veículos de transporte de alimentos, POR ANO:.....R\$29,27.

VII – Classe G - Qualquer comércio em eventos especiais, POR DIA:.....R\$14,37.

VIII – REGISTROS

- a) alteração contratual; baixa de licença de funcionamento; baixa ou transferência de responsabilidade técnica; 2ª Via de licença de funcionamento expedição de certidões ou declarações POR ATO:R\$7,98.
- b) Solicitação vistoria técnico-sanitária POR PROCEDIMENTO:R\$47,90.
- c) Abertura ou baixa de livros POR REQUERIMENTO:R\$17,03.
- d) Análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, POR (m²):R\$1,06.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



IX – Alvará de HABITE-SE (Análise de documentação e vistoria local):

	Valores em R\$
a) 1 a 120m ²	131,71
b) 120 a 240m ²	263,44
c) 241 a 360m ²	387,22
d) 361 a 500m ²	526,86
e) 501 a 750m ²	790,32
f) 751 a 1000m ²	1,178,62
g) 1001 a 3000m ²	2.634,40
h) 3001 a 5000m ²	5.268,81
i) acima de 5000m ²	7.903,22

X – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I- Infrações Leves – R\$ 351,00 a R\$ 746,20;
- II- Infrações Graves – R\$ 746,94 a R\$ 1.492,40;
- III- Infrações Gravíssimas – R\$ 1.493,15 a R\$ 5.223,40.